

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013, de 22 de Novembro de 2013.

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE DE FARO, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A Prefeita Municipal de Faro Estado do Pará, Senhora MARINETE COSTA MACHADO, no pleno uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Meio Ambiente como instrumento do Plano de Gestão Ambiental, previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Faro em atendimento às diretrizes ambientais estabelecidas e complementando o disposto na Lei Orgânica do Município de Faro, visando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Art. 2º Os órgãos e as entidades municipais, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município de Faro, constituirão o **Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA**.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo planejamento, licenciamento e controle ambiental, nas suas respectivas áreas de atuação, integram o **Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA**.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º São princípios deste Código Municipal de Meio Ambiente, a defesa e a preservação dos ecossistemas, o uso racional dos recursos naturais e o desenvolvimento de forma ordenada, integrada e harmônica, propiciando o bem estar da comunidade.

Art. 4º O Plano de Gestão Ambiental contemplará ações no âmbito de planejamento, licenciamento e controle.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES**

Art. 5º O Código Municipal de Meio Ambiente objetiva:

I – a garantia da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - o pleno desenvolvimento sustentável por meio da integração das funções sociais, culturais e econômicas no Município, com as questões ambientais, valorizando econômica e culturalmente a biodiversidade;

III - a proteção à fauna e à flora, coibindo as práticas que submetam os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente, no Município;

IV - a utilização racional e o gerenciamento dos recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna e flora e sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico;

V – a definição de medidas e procedimentos tecnicamente adequados ao planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização relacionados às questões ambientais;

VI - o planejamento, o licenciamento, o controle e a fiscalização de ações, obras, produção, extração, criação e abate de espécimes e de seus subprodutos, transporte, comercialização, empreendimentos, usos e atividades que interfiram e/ou comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

VII - o estabelecimento, preferencialmente com órgãos federais, estaduais e locais, de critérios, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais e de procedimentos técnicos, adequando-os permanentemente à legislação e às inovações tecnológicas;

VIII - implementar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do ordenamento do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias;

IX – difundir e fomentar os estudos, pesquisas científicas e a produção de informações ambientais, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica na área ambiental.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito desta lei complementar ficam adotadas as seguintes definições:

- I. **Acidente poluidor** – Toda ação ou omissão, que cause dispersão, derrame ou lançamento indevido de resíduos sólidos, líquidos, graxosos ou gasosos, e a emissão de particulados, comprometendo a qualidade ambiental do ar, do mar, das áreas estuarinas, dos corpos d'águas interiores, incluindo o lençol freático, do solo ou subsolo, que interfiram no meio físico, químico, biológico, ou antrópico, ocorrida ou não no município;

- II. **Bateria** – Conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;
- III. **Coleta seletiva** – Recolhimento de materiais recicláveis, como papéis, vidros, plásticos e metais;
- IV. **Coletor Seletivo** – Pessoa física cuja atividade profissional é coletar material reciclável descartado em vias públicas, por meio de veículo não motorizado;
- V. **Degradação da qualidade ambiental** – Alteração adversa das características do Meio ambiente;
- VI. **Depredação ambiental** – Retirada ou destruição parcial ou total do elementos do ecossistema;
- VII. **Desenvolvimento sustentável** – Modelo que leva em consideração, os fatores de caráter econômico, social e ecológico, assim como as disponibilidades, dos recursos vivos e inanimados, e as vantagens e os inconvenientes de outros tipos de ação a curto e a longo prazo;
- VIII. **Desmatamento** – Prática como corte, capina, queimada (por fogo ou por produtos químicos), que levem a retirada da cobertura vegetal existente (espécies fanerógamas ou criptógamas) em determinadas áreas;
- IX. **Estabelecimento Gerador de resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS** – Local que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa, produz resíduos infectantes, tais como hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e clínicas veterinárias:
- X. **Estudos Ambientais** – Todo e quaisquer estudos, planos e/ou projetos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise de licença, alvará ou autorização requerida ou para o cumprimento do disposto na Legislação Ambiental e de uso e ocupação do solo do município;
- XI. **Fonte de poluição** – Qualquer atividade, sistema, processo, operação, instalação, obras, maquinaria, meio de transporte, equipamento, aparato ou

dispositivo, móvel ou imóvel, que cause ou possa causar, direta ou indiretamente, poluição ao meio ambiente;

- XII. **Gerador de Resíduos Sólidos** - toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, por qualquer tipo de atividade, independente das finalidades a que se propõe, produza de forma previsível ou acidental, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- XIII. **Gestão Ambiental** - condução, direção e controle do uso dos recursos naturais por meio de seus instrumentos formais para a implantação da política ambiental e o gerenciamento das suas interações com o meio ambiente;
- XIV. **Impacto Ambiental** - toda alteração antrópica relevante, positiva ou negativa, introduzida no meio ambiente;
- XV. **Industrialização de materiais recicláveis** - processo de transformação dos materiais recicláveis em novos produtos;
- XVI. **Isolamento Acústico Adequado** - medida que impede níveis de ruído e/ou vibração superior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT;
- XVII. **Lavra** - conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento da jazida desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento;
- XVIII. **Jazida** - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil de valor econômico, aflorada à superfície ou existente no interior da terra;
- XIX. **Licença Ambiental** - ato administrativo expedido pelo órgão municipal de meio ambiente que autorize o empreendedor, pessoa física ou jurídica, a localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observadas as condições, restrições e medidas de controle ambiental;
- XX. **Licenciamento Ambiental** - procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal de meio ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos

ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental no Município;

XXI - Material Reciclável - todo e qualquer material que tenha sido utilizado e descartado como resíduo, tornando-se novamente matéria prima para manufatura de novos bens, reduzindo a extração de recursos naturais e economizando energia;

XXIII – Mina - considera-se mina a jazida em lavra, ainda que suspensa;

XXIV – Meio Ambiente - conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXV – Orla da Praia - a zona entre, a faixa de areia, os jardins e seus calçadões, bem como quaisquer instalações ali existentes;

XXVI – Pequenos geradores de Resíduos da Construção Civil- geradores de resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por semana;

XXVII – Pesquisa Mineral - execução de trabalho necessário à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico;

XXVIII – Pilha - material gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

XXIX – Poluente - todas e quaisquer formas de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam vir a causar interferência no funcionamento de parte ou de todo o ecossistema;

XXX – Poluição—Toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou emitam energia em

desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXXI – Poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXII – Postos de Entrega Voluntária (PEVs) - recipientes para recebimento de forma segregada de materiais recicláveis;

XXXIII – Pré-industrialização de materiais recicláveis - processo de beneficiamento dos materiais recicláveis de modo a prepará-los para uso direto como matéria-prima de fabricação de novos produtos;

XXXIV – Preservação - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXV – Reefeitoamento Ambiental - recomposição da paisagem natural ou de recursos ambientais por ação antrópica ou causas naturais, bem como a recuperação ou a recomposição de ecossistemas ou da vegetação;

XXXVI – Reciclagem - resultado das ações em que materiais recicláveis são recolhidos (coletados), separados, acondicionados, utilizados como matéria-prima na fabricação de novos produtos e reintroduzidos na economia;

XXXVII – Recomposição Natural - restauração natural do ambiente, sem ação antrópica ou por meio de interferências de controle, mínimas e satisfatórias;

XXXVIII – Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

XXXIX – Restauração Ambiental - processo utilizado para recompor ecossistemas, tendo em vista as condições iniciais naturais, as alterações registradas e os prognósticos resultantes do monitoramento;

XL – Resíduos Sólidos dos Serviço de Saúde – RSSS - resíduos provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamento e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

XLI – Ruído - qualquer tipo de som que por sua intensidade, frequência e duração promova incômodo ou perturbe o sossego, afetando a saúde e o bem-estar da população;

XLII – Saneamento Ambiental - medidas destinadas a monitorar, controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do ambiente para garantir melhor qualidade de vida para o homem e demais seres vivos;

XLIII – Som - qualquer perturbação vibratória em meio elástico, que produza uma sensação auditiva;

XLIV – Tinta Spray - tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos ou outras substâncias com efeitos análogos;

XLV – Vibração - movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Art. 7º São instrumentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

I – o conjunto de leis e normas relacionadas à questão ambiental e ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental;

III – o Licenciamento Ambiental Municipal;

IV – o Zoneamento Ambiental;

V – a avaliação de impactos ambientais locais;

VI – o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológica, visando o uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais;

VII – os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo e a melhoria da qualidade ambiental, de acordo com a regulamentação específica;

VIII – o estabelecimento de mecanismos de compensação ambiental para os empreendimentos e as atividades que importem em alteração de ecossistemas e dos recursos naturais;

IX - o gerenciamento, controle e monitoramento das fontes poluidoras e a utilização dos recursos ambientais;

X – o Plano de Gestão Ambiental, que servirá à consolidação dos objetivos e finalidades desta lei complementar e conterà planos setoriais, programas, projetos e campanhas, entre outras ações de caráter permanentes ou não, revisadas e atualizadas periodicamente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 8º Esta lei complementar cria normas e critérios para adequado ordenamento territorial e manutenção da qualidade do meio ambiente, visando garantir o pleno cumprimento das medidas de controle e de saneamento ambiental, que contemple a execução das ações de planejamento, monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município, que der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com consequência em seu território, ficará sujeita às penalidades definidas nesta lei complementar.

Art. 10. É proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões estabelecidos em prescrições municipais, estaduais e/ou federais ou em normas técnicas vigentes;

II - que, independentemente de estarem enquadrados no inciso anterior, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo ou subsolo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais e à biota, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 11. Os sistemas integrados de tratamento de resíduos sólidos urbanos só poderão ser instalados nos locais previstos pelas leis municipais de uso e ocupação do solo, desde que apresentado o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – Rima, para análise, avaliação e autorização do Poder Público.

§ 1º São proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares de quaisquer tipos.

§ 2º Excetuam-se ao previsto no parágrafo anterior os incineradores utilizados para resíduos sólidos do sistema de saúde, urbanos, necro-crematórios, portuários e de aeroportos, atendidos os parâmetros estabelecidos para emissão de particulados quanto à forma, à classe e à concentração recomendadas pelas normas técnicas vigentes.

Art. 12. É proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I – um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II – um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Em qualquer fase de 1(uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referidos no inciso I.

Art. 13. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente dispor de sistemas de controle de emissão de aerodispersóides e substâncias odoríferas.

§ 1º Entende-se por aerodispersóides as partículas que, por sua massa e tamanho reduzidos, não sofrem os efeitos da gravidade permanecendo suspensas no ar.

§ 2º Para os fins a que se destina a presente lei complementar, os aerodispersóides classificam-se em poeiras, névoas, neblinas, vapores e organismos vivos, a exemplo de bactérias, vírus e fungos.

§ 3º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora e que prejudiquem a saúde pública.

§ 4º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente a constatação da infração ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 14. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a qualquer momento, exigir alterações ou melhorias tecnicamente adequadas para que as fontes de poluição controlem suas emissões.

Art. 15. Nas edificações em que se desenvolvam atividades comerciais e/ou prestadoras de serviços, o lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado por meio de chaminé dotada de filtro úmido, seco ou eletrostático, com altura, posição e localização, tecnicamente adequadas.

Art. 16. É obrigatório o armazenamento de material fragmentado ou particulado em silos adequadamente vedados ou em sistemas similares de controle de poluição do ar, desde que possuam eficiência igual ou superior, de maneira que impeçam o arraste do respectivo material, pela ação dos ventos.

Art. 17. Desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente, as operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências contidas no artigo anterior, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 18. Deverão ser incineradas em pós-queimadores as substâncias odoríferas, resultantes das fontes que se façam tecnicamente necessárias, a exemplo das a seguir relacionadas:

I - torrefação e resfriamento de café, castanha de caju e castanha do Pará;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carnes ou similares;

VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptana (tioálcool);

VII - regeneração de borracha.

Parágrafo único. Os pós-queimadores deverão atender às especificações contidas em normas técnicas da ABNT e às prescrições estaduais e federais vigentes.

Art. 19. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de seladores e/ou vernizes a revólver, realizar-se-ão em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado.

Parágrafo único. As operações referidas no *caput* deverão obedecer às normas e procedimentos técnicos em vigência, vedado o uso de sistema de jateamento de areia ou de outros produtos que liberem sílica.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 20. As edificações ou equipamentos, instalados provisória ou permanentemente, deverão ser dotados de sistema para abastecimento de água e

coleta de esgotos, projetados e executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 21. As instalações prediais devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas da ABNT e da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, na forma da legislação pertinente.

Art. 22. O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será preferencialmente feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.

Art. 23. Os efluentes que possam trazer prejuízo à rede pública de esgotos sanitários devem ser submetidos a tratamento adequado, sujeito à aprovação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 24. Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes do uso da água para fins higiênicos, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, após terem passado por dispositivos de tratamento que proporcionem parâmetro de redução de índices poluidores, compatíveis com os corpos receptores.

Art. 25. Em áreas dotadas de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a ligação predial do imóvel à rede coletora pública, podendo ser exigidos dispositivos de tratamento com a finalidade de proteção à rede existente.

Art. 26. As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a:

- I - permitir rápido escoamento dos esgotos sanitários e fácil desobstrução;
- II - vedar a passagem de gases e animais das tubulações para o interior das edificações;
- III - não permitir vazamentos, escape de gases e formação de depósitos no interior das tubulações;
- IV - impedir a poluição de água potável;
- V - impedir a contaminação e/ou poluição do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 27. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.

Art. 28. Em instalações que venham a utilizar caixas retentoras de gordura, os ramais de descarga de pias de cozinha devem ser a elas ligados diretamente, ou a tubos de queda que nelas descarreguem.

Art. 29. É obrigatório, onde houver rede pública coletora de esgotos, o uso de caixa coletora de gordura nos esgotos sanitários que contiverem resíduos gordurosos provenientes de pias de copas e cozinhas.

Parágrafo único. A instalação de caixas retentoras e coletoras de gordura deverá atender às prescrições contidas em normas técnicas da ABNT.

Art. 30. Após a execução do projeto, as instalações hidráulicas deverão ser aprovadas por meio de ensaios adequados, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 31. É vedado o descarte, o derrame ou o lançamento de resíduos, qualquer que seja seu estágio de agregação da matéria, bem como de posturas análogas que possam causar dano à rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 32. Os estabelecimentos que executem operações de limpeza, lavagem, lubrificação, abastecimento, manutenção, reparos, execução de projetos ou armazenamento de líquidos a granel deverão apresentar obrigatoriamente:

I – perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto;

II – recintos apropriados e dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos no solo ou seu escoamento para o sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 33. São obrigatórios a limpeza e o esgotamento das caixas de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios ou de qualquer equipamento congênere, por prestadores de serviço nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, comerciais e mistos, nos quais possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Poderão ser temporariamente desobrigados da exigência prevista no *caput*, os geradores de quantidades mínimas de resíduos, tais como escritórios, lojas e congêneres, mediante aferição pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços referidos no *caput*, junto ao órgão municipal de meio ambiente, cujo requerimento deverá ser instruído com:

I - nome comercial e endereço;

II – cópia do contrato social e dos documentos dos sócios;

III – em se tratando de firma individual, cópia da Declaração Estadual de Cadastro de Atividade - DECA, e dos documentos de identificação relativos ao responsável pela mesma;

IV - descrição e quantificação dos equipamentos, em especial das unidades móveis de auto-vácuo ou outros similares;

V - descrição da metodologia utilizada em cada uma das fases de operação;

VI - descrição das medidas de segurança, bem como relação dos equipamentos de proteção individual a serem utilizados durante a execução do serviço;

VII - nome e endereço do profissional responsável habilitado, com a comprovação do registro no órgão profissional competente.

Art. 34. Para os fins desta lei complementar, considera-se limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios, o conjunto de operações técnicas, não prejudiciais ao ambiente, que tenham por objetivo eliminar resíduos de gordura, detritos e outros organismos indesejáveis, que, por si só, com agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos possam, imediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar ou provocar dano à saúde, cujo descarte deve ocorrer em local adequado, indicado pelo órgão municipal de meio ambiente, respeitadas as normas técnicas da ABNT.

Art. 35. Fica instituído o Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, que será emitido pelo órgão municipal de meio ambiente, a ser obrigatoriamente afixado em local visível onde o serviço tiver sido executado.

§ 1º O Certificado de que trata o *caput* deverá ser preenchido com os dados constantes da nota fiscal de serviços, bem como os relativos ao descarte fracionado, descrevendo o volume em metros cúbicos do material coletado e descartado e, no seu verso, os dados do profissional habilitado, responsável pela execução do serviço.

§ 2º O pedido de emissão do Certificado de que trata o *caput* deverá ser requerido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a realização do serviço, junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente instruído com os documentos e dados referidos no parágrafo anterior, bem como do comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 3º Atendidos os requisitos legais, o órgão municipal de meio ambiente emitirá o Certificado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do requerimento.

§ 4º O Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios será enumerado seqüencialmente e conterá:

a) nome e endereço do consumidor dos serviços descritos no art. 33;

- b) nome e endereço do prestador de serviço devidamente cadastrado nos termos do § 2º do artigo 33;
- c) natureza e prazo de validade do serviço executado.

§ 5º Os documentos apresentados nos termos do § 1º deste artigo serão devolvidos juntamente com os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios.

§ 6º Os prestadores de serviço a que se refere o art. 33, obrigam-se a:

I - retirar os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da sua emissão:

II - proceder a entrega dos Certificados ao consumidor, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retirada dos mesmos.

III - remeter cópia do comprovante de entrega ao consumidor do Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, ao órgão municipal de meio ambiente;

IV - remeter ao órgão municipal de meio ambiente relatório mensal dos serviços realizados no Município, para fins de controle das quantidades de resíduos coletados e destinados, contendo:

- a) número do cadastro atribuído pelo órgão municipal de meio ambiente;
- b) relação dos estabelecimentos atendidos e o tipo de serviço prestado, bem como o volume de resíduos coletados;
- c) comprovante do descarte dos resíduos, assim como a designação do local onde o mesmo ocorreu;
- d) qualificação completa e assinatura do responsável técnico pelo serviço prestado;
- e) dimensão das caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios limpos ou esgotados.

Art. 36. Para os fins desta lei complementar, os prazos de validade dos serviços de limpeza e de esgotamento de caixas coletoras de gordura, é de 06 (seis) meses, e de 18 (dezoito) meses para fossas sépticas e filtros anaeróbios.

Art. 37. Os estabelecimentos responsáveis pela manutenção de estoque, comercialização e utilização de quaisquer produtos destinados à limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios ou de produtos congêneres deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º A fim de obter o cadastro mencionado no *caput*, o interessado deverá apresentar:

- a) denominação, relação completa e quantidade dos produtos armazenados, de acordo com os padrões nacionais e internacionais;
- b) declaração do fabricante e do respectivo representante comercial de que o produto não degrada o meio ambiente;
- d) laudo elaborado pelos órgãos estadual ou federal competentes, atestando que a sua utilização não causa dano ambiental.

§ 2º O cadastro referido no *caput* deverá ser atualizado anualmente.

§ 3º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará na apreensão dos produtos não cadastrados e na aplicação de multa, independente do ressarcimento das despesas realizadas pelo Município para seu transporte, guarda e armazenamento.

§ 4º Na hipótese de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa em dobro e à suspensão da licença do estabelecimento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 38. Os prestadores de serviço a que se refere o art. 33, estabelecidos no Município, não poderão manter, em suas dependências, dispositivos ou equipamentos, móveis ou fixos, destinados ao armazenamento, tratamento e/ou eliminação de resíduos ou detritos oriundos das atividades exercidas.

Parágrafo único. É proibida a lavagem ou a manutenção dos veículos utilizados nos serviços a que se refere o art. 33, nos próprios estabelecimentos.

Art. 39. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a manutenção preventiva, corretiva ou de rotina, das comportas dos canais de drenagem que deságüem na orla e nos rios do Município de Faro, bem como o acionamento de tais equipamentos sempre que este se fizer necessário.

Art. 40. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. No caso de lançamento e uso de redes de águas pluviais, pelos bombeamentos de rebaixamento de lençol freático de edifícios com subsolos, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo, uma medida compensatória, que será avaliada pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 41. É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de drenagem dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 42. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 43. No controle da qualidade das águas, o Município deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas para seu controle físico, químico e biológico (em especial bacteriológico);

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas corretivas.

Art. 44. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar tratamento e destino aos efluentes e resíduos provenientes de seus processos, que os tornem inócuos aos seus empregados, à coletividade e ao entorno.

Parágrafo único. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água depende de autorização do Poder Público com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 45. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e/ou vibrações que excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 46. Cabe ao órgão municipal de meio ambiente fiscalizar e controlar a implantação e funcionamento de empreendimentos, atividades e projetos com potencial geração de ruídos e/ou vibrações, no âmbito de sua competência, observadas as normas técnicas da ABNT.

Art. 47. Os geradores e os potencialmente geradores de ruídos que perturbem o bem-estar e sossego públicos, em razão de seu funcionamento ou das características das atividades exercidas e que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficam obrigados a ter isolamento acústico tecnicamente adequado.

§ 1º Enquadram-se nas exigências estabelecidas no *caput*, máquinas e equipamentos estacionários, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, os locais de cultos religiosos, as edificações destinadas às atividades de entretenimento, recreativas, esportivas, sociais, culturais, institucionais e congêneres.

§ 2º Constatada a nocividade ou a potencialidade poluidora da atividade será obrigatória a sua paralisação, até que seja implementada, e devidamente regularizada nos órgãos competentes, se for o caso, o isolamento acústico.

§ 3º A eficiência do sistema de isolamento acústico deverá ser comprovada pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 48. Os projetos e obras de qualquer natureza, novos ou não, deverão apresentar sistema, elementos ou mecanismos voltados à propagação de ruídos

e/ou vibrações, que atendam aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. As medidas de redução ou eliminação de ruído e/ou vibrações serão analisadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 49. O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar a adequação das instalações e congêneres para o enquadramento dos níveis de ruído aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 50. Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade, pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que vise evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco à integridade física da população, após autorização do Poder Público e certificação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 51. Constatado ruído ambiente, os níveis de ruído da fonte sonora não poderão ultrapassar em 5dB(A) os limites estabelecidos nas normas técnicas vigentes, mediante avaliação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 52. Serão tolerados, excepcionalmente, os ruídos ou sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos, por um período máximo de 01' (um minuto), devendo ser evitados os toques antes das 07h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas);

II - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, desde que funcionem das 07h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas), podendo, em casos emergenciais, ser autorizado o funcionamento, a qualquer hora, a critério do órgão municipal de meio ambiente;

III - por sirenes ou aparelhos sonoros de sinalização de ambulâncias, veículos de bombeiros, polícia ou órgão de trânsito;

IV - por apitos das rondas, guardas policiais e agentes de trânsito, no exercício de suas funções;

V - por sinalizadores de emergência, na medida do estritamente necessário;

VI - por sinalizadores de entrada e saída de veículos, desde que não ultrapassem a 45dB na sua intensidade de som e funcionem das 08h (oito horas) às 20h (vinte horas), por um período máximo de 10" (dez segundos), podendo manter o sinal luminoso durante qualquer período e em conformidade com o art. 71;

VII - por aparelhos sonoros indicadores de horário de entrada ou saída de locais de trabalho e de ensino, desde que os sinais sonoros não se prolonguem por mais de 30" (trinta segundos), quando houver atividade nestes estabelecimentos;

VIII - por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações ocorram das 07h (sete horas) às 18h (dezoito horas) com a devida aprovação do órgão municipal de meio ambiente;

IX – decorrentes de festejos cívicos, natalinos, passagem de ano e dos preparativos e comemorações carnavalescos;

X - por atividades relacionadas à recreação, educação, lazer, esporte, festejo folclórico e similares, desde que realizadas das 10h (dez horas) às 23h (vinte e três horas), em data previamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente;

XI - por instrumentos sonoros utilizados por estabelecimentos educacionais, restritos ao intervalo destinado para recreio e ao período de encerramento das atividades escolares, limitado a 30' (trinta segundos);

XII – por vozes e aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 53. Não poderão ser executados atividades e empreendimentos ruidosos em um raio de até 100m (cem metros) de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, escolas e templos religiosos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, os estabelecimentos comerciais e congêneres com tratamento acústico tecnicamente adequado, mediante parecer dos órgãos municipais de meio ambiente e de trânsito.

Art. 54. Mediante autorização do órgão municipal de meio ambiente competente, serão permitidos, em dias, locais e horários determinados, os seguintes eventos:

I - festas religiosas;

II - comemorações oficiais;

III - reuniões desportivas;

IV - ensaios carnavalescos;

V - festejos juninos;

VI - desfiles;

VII - espetáculos e eventos ao ar livre.

§ 1º As entidades folclóricas e carnavalescas só poderão iniciar os ensaios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede o Carnaval, limitados a duas vezes na semana, no período das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas).

§ 2º Na quinzena que antecede o Carnaval e os eventos folclóricos, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no parágrafo anterior.

Art. 55. As máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, utilizadas para fins industriais, comerciais ou particulares, cujo funcionamento seja caracterizado como incômodo e nocivo à saúde pelo órgão municipal de meio ambiente, deverão ser relocadas ou confinadas de modo a proporcionar adequado isolamento acústico.

Art. 56. São proibidas as atividades de propaganda e/ou divulgação, por meio de aparatos ou equipamentos sonoros, nas vias públicas.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a apreensão dos equipamentos, pelo órgão municipal competente.

§ 2º A devolução do equipamento apreendido fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das medidas determinadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º O equipamento não retirado no prazo determinado pelo órgão municipal de meio ambiente será considerado coisa não reclamada.

Art. 57. O estabelecimento comercial e, promotores de festas dançantes, responderá pela perturbação ao sossego público causada por seus frequentadores, ainda que se encontrem no entorno de suas instalações.

Parágrafo único. Comprovada a perturbação do sossego público pelos frequentadores, por meio de medição realizada pelo órgão municipal de meio ambiente, o estabelecimento sujeitar-se-á à multa e às demais penalidades previstas nesta lei complementar.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 58. Considera-se poluição do solo e do subsolo, a disposição, descarga, infiltração, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em qualquer estado físico da matéria.

Parágrafo único. A utilização do solo e do subsolo para destinação de substâncias ou produtos poluentes somente será permitida com expressa autorização do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 59. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos poluentes em qualquer estado da matéria, na forma estabelecida no art. 10 desta lei complementar.

Art. 60. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas tecnicamente adequadas para a proteção das águas

superficiais e subterrâneas, obedecidas as determinações dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO POR RADIAÇÃO

Art. 61. São proibidos o armazenamento, o lançamento e a destinação final de resíduos radioativos no Município.

Parágrafo único – O armazenamento será permitido nos casos previstos no artigo 64.

Art. 62. O transporte de cargas perigosas e/ou radioativas, por via terrestre, aérea ou marítima deverá atender às normas de segurança vigentes, permanecendo no Município pelo tempo estritamente necessário às operações de carga e descarga.

§ 1º O tráfego de veículos com cargas perigosas e/ou radioativas deverá restringir-se apenas à Zona Portuária e aos corredores de acesso e saída do Município.

§ 2º A fiscalização e o monitoramento de tais veículos em zonas não permitidas caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao órgão municipal de trânsito.

Art. 63. Nas edificações em que exista forno, máquina, caldeira, estufa, fogão, forja ou outros aparelhos nos quais se produza ou concentre calor em níveis com potencial danoso à qualidade de vida e ambiental, deverá ser apresentado projeto de isolamento térmico tecnicamente adequado, além das demais disposições pertinentes.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o *caput* devem ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos operadores e à vizinhança, de forma a evitar acúmulo de gases nocivos e altas temperaturas em áreas vizinhas.

Art. 64. O uso de substâncias radioativas somente será permitido às atividades do sistema de saúde e às de cunho técnico-científico, voltadas às áreas de educação e de pesquisa, mantendo-se a emissão de partículas radioativas em níveis aceitáveis pelos padrões vigentes, sendo que, em nenhuma hipótese, poderão comprometer a qualidade ambiental.

Art. 65. Em área onde ocorrer a presença de linhas de transmissão de energia elétrica não serão permitidas construções de habitações, tampouco atividades agrossilviopastoris, na área *non aedificandide* pelo menos 30m (trinta metros) em relação ao eixo.

Parágrafo único. Cabe à concessionária do serviço de fornecimento de energia a adoção das posturas municipais voltadas à proteção da fauna e da flora nativas.

Art. 66. As estações e torres de rádio, televisão, telefonia e congêneres deverão manter seus índices de potência de transmissão dentro dos padrões permitidos

pelos órgãos competentes de telecomunicações, assim como também deverão dispor da documentação comprobatória da licença, potência dos transmissores, localização e quaisquer outras pertinentes.

SEÇÃO VI DA POLUIÇÃO VISUAL E DA PAISAGÍSTICA

Art. 67. É proibida a pichação, a grafiteagem ou os atos que, por qualquer meio, possam conspurcar imóveis do patrimônio histórico, monumentos, mobiliário das praças, fontes e chafarizes, viadutos, pontes e pontilhões, casas, prédios, muros, calçadas, canais de drenagem e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário.

Parágrafo único. Ficam os infratores sujeitos às penalidades cabíveis, independente da indenização pelas despesas e custos da restauração.

Art. 68. Compete à Guarda Municipal e ao órgão municipal de fiscalização de obras, a fiscalização dos bens públicos e particulares, respectivamente, citados no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. A autuação é atribuição do órgão municipal de fiscalização de obras.

Art. 69. É vedada, aos estabelecimentos comerciais e às pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta “spray”) para menores de 18(dezoito) anos de idade.

§ 1º Cabe ao órgão municipal de fiscalização de finanças o controle da comercialização da tinta “spray”.

§ 2º Os estabelecimentos e pessoas mencionados no *caput* deverão extrair nota fiscal ao consumidor na qual constará o nome e o endereço do adquirente.

Art. 70. Fica o Município autorizado a permitir o uso, mediante instrumento específico e após análise técnica dos órgãos municipais competentes, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, jardins e outros logradouros pertinentes, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou público, o encargo de conservar e equipar os referidos logradouros.

§ 1º O encargo da conservação e da implantação de equipamentos obedecerá regulamento específico e instruções do Poder Público Municipal.

§ 2º As benfeitorias e equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus ao Município.

Art. 71. Poderão ser coibidos, desde que devidamente fundamentado pelo órgão municipal de meio ambiente, excessos que causem poluição visual ou reação adversa, mesmo que potencial, à coletividade, como nos casos de:

a) luminosos intermitentes;

b) luzes ofuscantes;

c) meios de comunicação prejudiciais ao trânsito, à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 72. Os espaços para publicidade serão proporcionais ao encargo, nos termos da legislação pertinente, prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS EM GERAL

Art. 73. O gerenciamento dos resíduos, competência do Município, será planejado de forma integrada com o Estado, aberto à participação dos organismos da sociedade civil organizada e dos demais segmentos econômicos produtores e/ou responsáveis pela geração de resíduos no Município.

Art. 74. O gerenciamento dos resíduos deverá contemplar a fixação de diretrizes ambientais e processos de planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização observando prioritariamente:

I – normas técnicas e legislação vigentes;

II - eliminação dos prejuízos ao meio ambiente e à população;

III - redução da geração dos resíduos sólidos e conseqüente ampliação da capacidade de aterros sanitários;

IV - recuperação de áreas degradadas pela deposição inadequada ou pela disposição de resíduos;

V - implementação de processos de reutilização e reciclagem de materiais e de compostagem de matéria orgânica, por meio da implantação de usinas, centrais ou oficinas de arte e de educação no Município;

VI - promoção da educação ambiental;

VII - promoção de pesquisa e repasse de novas tecnologias e métodos para solução dos problemas e redução dos resíduos por intermédio de parcerias e cooperações com órgãos técnico-científicos, universidades e outros.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente implementará o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, Programas e Projetos que promovam ações e contemplem soluções integradas para os problemas de resíduos sólidos, equacionando os problemas de ordem social, educacional e de saúde relacionados à questão, notadamente à coleta geral e seletiva, à manipulação, ao acondicionamento, ao transporte, ao armazenamento, à reutilização, à reciclagem, à comercialização, ao pré-industrialização, à industrialização, à compostagem, à incineração, ao tratamento e à disposição final.

§ 2º Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros ou qualquer outro meio de incentivo às organizações, entidades, empresas, associações, cooperativas, instituições públicas ou privadas que participem de Planos, Programas ou Projetos previstos no parágrafo anterior, por meio de parcerias e/ou cooperação.

Art. 75. Todo resíduo gerado no território do Município deverá ser submetido à segregação, acondicionamento, coleta, transporte, triagem, classificação, tratamento e destinação final de forma a prevenir danos ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Quando não for de responsabilidade do Município, o tratamento, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser realizados pelos geradores dos resíduos.

§ 2º Todo gerador é responsável pelo resíduo que produz.

§ 3º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores dos resíduos quanto à eventual transgressão das normas desta lei complementar.

§ 4 Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.

Art. 76. O tráfego de veículos com resíduos perigosos ou de alta toxicidade dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo do estabelecido nas legislações estadual e federal.

Art. 78. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

I - domiciliares;

II - gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m³ (um metro cúbico) diário;

III - gerados pela construção civil e de demolição até 1m³ (um metro cúbico) por semana;

IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;

V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;

VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1m³ (um metro cúbico) por semana, dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada;

VII – dos resíduos volumosos domiciliares.

§ 1º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

§ 2º É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 3º Todo o recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender às normas técnicas da ABNT.

§ 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 79. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, agrotóxicos, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

§ 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos munícipes e interessados.

§ 2º Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.

Art. 80. A instalação e a atividade de pessoas física ou jurídica atuantes na área de resíduos sólidos deverão ser organizadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, mediante análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 81. É de responsabilidade do gerador de resíduos a elaboração prévia de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, por ocasião do processo de licenciamento ambiental e na solicitação do alvará de funcionamento nos seguintes casos:

- a)** resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) diário;
- b)** resíduos da construção civil que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) por semana;
- c)** resíduos dos serviços de saúde;
- d)** resíduos industriais;
- e)** resíduos agrícolas;
- f)** resíduos de portos, aeroportos e terminais rodoviários e hidroviários.

Parágrafo único. No caso dos resíduos mencionados no art. 78 a responsabilidade dos geradores recai nos procedimentos de segregação na fonte, acondicionamento e disponibilização para coleta nos horários e locais disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 82. É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, praias, canais de drenagem de águas pluviais, bem como em áreas de preservação.

Parágrafo único. É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, a conservação dos quintais, pátios, prédios e terrenos, em perfeito estado de asseio.

Art. 83. A responsabilidade do gerador de resíduos classificados como perigosos recai nos elementos integrantes da cadeia de produção e comercialização desses produtos, no tocante aos procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento descontaminação, e eventual aproveitamento ou destinação final.

Art. 84. Todo e qualquer estabelecimento que comercialize, manipule ou preste serviço pneumático fica obrigado a manter os pneus inservíveis em local seguro e coberto, para o armazenamento temporário desses produtos, enquanto aguardam encaminhamento para destinação final, nos termos da legislação vigente.

Art. 85. Os resíduos sólidos domiciliares, orgânicos e/ou recicláveis, deverão ser previamente acondicionados em recipientes fechados e depositados na calçada fronteira ao imóvel gerador, com antecedência de até 60 (sessenta) minutos do horário previsto para o serviço de coleta urbana.

§ 1º O Poder Público Municipal divulgará os itinerários e os respectivos horários das coletas de resíduos sólidos domiciliares em geral, seletiva de materiais recicláveis e outras.

§ 2º Não é permitida a deposição de resíduos após a passagem do veículo coletor.

Art. 86. O proprietário, detentor ou condutor de cães, gatos e outros animais de estimação é responsável pelo recolhimento das fezes excretadas em logradouro público, bem como pelo seu descarte em recipiente de lixo.

Parágrafo único. Compete à Guarda Municipal do município de Faro, fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 87. É proibido lançar dejetos resultantes de fezes de animais na rede de águas pluviais, carreados por meio da lavagem de quintais e calçadas dos imóveis.

Art. 88. Qualquer serviço de coleta de resíduos sólidos somente poderá ser iniciado, no Município, por empresa previamente cadastrada e autorizada pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS REAPROVEITÁVEIS

Art. 89. É proibido o descarte de pilhas e baterias compostas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, bem como os produtos eletro-eletrônicos, que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerossóis e quaisquer outras substâncias classificadas como perigosas no lixo domiciliar, em corpos d'água, logradouros públicos, aterros sanitários, bem como em quaisquer outros locais, salvo aqueles permitidos pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no *caput*, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a receber as unidades usadas, que possuam características idênticas ou similares àquelas por eles vendidas, visando a sua correta destinação.

§ 2º As pilhas e baterias devolvidas serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais, de saúde pública e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, para posterior remessa a estes.

§ 3º A reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final das pilhas e baterias realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, evitando-se riscos à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas relativas ao manuseio dos resíduos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo e o subsolo.

§ 4º As pilhas e baterias que atenderem a redução dos teores dos limites de composição química ou a substituição das substâncias tóxicas potencialmente perigosas, estabelecidas pela legislação federal, poderão ser dispostas juntamente com os resíduos sólidos, em aterros sanitários licenciados.

Art. 90. Os estabelecimentos que distribuam e/ou comercializem lâmpadas fluorescentes, tubulares, compactas ou outro modelo que venha a ser criado, deverão receber as unidades descartadas acondicionando-as nas mesmas

condições de segurança em que foram recebidas do fabricante ou do distribuidor, para posterior encaminhamento à reciclagem.

§ 1º No acondicionamento do material descartado poderão ser utilizados coletores especiais para o transporte das lâmpadas descartadas, desde que garantidas as condições de segurança.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* serão responsabilizados pelo dano causado em virtude do vazamento do conteúdo das lâmpadas, ocorrido no transporte do material.

Art. 91. É proibido o descarte e/ou lançamento de qualquer impresso, panfleto, folheto ou encarte em logradouros públicos, corpos d'água, canais de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo e áreas de preservação.

§ 1º O responsável pela confecção do material deverá fazer constar de seu texto a seguinte mensagem: "*Não jogue este impresso em via pública*".

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a apreensão do material pelo órgão municipal competente.

Art. 92. O exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis, nos logradouros públicos, somente será permitida por meio de autorização e na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 93. O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por meio de veículos não motorizados e credenciados, dependerá de autorização específica do Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* será concedida pelo Município, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os seguintes requisitos:

I - ser o coletor seletivo maior de 18 anos de idade, na data do requerimento;

II - apresentar declaração de cessão de uso do veículo, fornecida por depósitos de materiais recicláveis ou por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, credenciados para a condução dos veículos.

§ 2º Deferida a autorização, será emitido crachá de identificação, com as seguintes informações:

I – nome e endereço completos e foto;

II – número de referência de identidade ou outro documento oficial;

III – número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão de uso do veículo.

§ 3º A autorização é isenta do pagamento de taxa ou de qualquer outro valor, conforme legislação municipal.

§ 4º O catador de materiais recicláveis deverá exercer sua atividade portando o crachá de identificação, fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º O transporte de resíduos sólidos não recicláveis acarretará a apreensão do veículo e, em caso de reincidência, a cassação da autorização concedida ao catador.

§ 6º É proibido o exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis por meio de veículos de tração animal.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município, auxiliando nas campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva.

Art. 94. O catador de materiais recicláveis fica responsável pelo dano ambiental provocado em razão da irregular manipulação do lixo destinado à coleta domiciliar, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei complementar .

Art. 95. Será permitido preferencialmente ao catador cadastrado de materiais recicláveis e vinculado a associações ou cooperativas sem fins lucrativos o recolhimento do material reciclável produzido em eventos e solenidades oficiais.

Art. 96. Os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis pelos veículos utilizados na coleta seletiva, devendo possuir a declaração de concessão de uso dos veículos não motorizados registrados junto ao órgão municipal de trânsito, bem como atender aos seguintes requisitos:

I - declaração de propriedade do veículo;

II - declaração de concessão de uso do veículo;

III - indicação de local apropriado para a disposição do material coletado e guarda do veículo, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis às penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 97. Compete ao órgão municipal de trânsito:

a) o registro do veículo;

b) a fiscalização de sua circulação;

c) a fiscalização quanto ao estacionamento e a guarda do veículo credenciado, pelas vias públicas;

- d)** a regulamentação dos horários e locais permitidos para a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis;
- e)** as especificações e dimensões dos veículos coletores;
- f)** a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência;
- g)** a definição de valores e demais taxas, decorrentes da apreensão do veículo.

§ 1º Serão recolhidos ao pátio do órgão municipal de trânsito:

I - os veículos abandonados em vias públicas;

II – os veículos que transportarem materiais não recicláveis;

III – os veículos que transitarem sem autorização ou sem a devida identificação.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será feita mediante a apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos em razão da apreensão e estadia.

§ 3º O veículo apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data da apreensão será declarado abandonado.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias da data da declaração de abandono, o veículo será considerado coisa não reclamada, aplicando-se o disposto na Lei .

Art. 98. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis.

§ 1º Constatada a coleta de quaisquer materiais não recicláveis, caberá ao órgão municipal de meio ambiente autuar o infrator e, concomitantemente, acionar o órgão municipal de trânsito para cumprimento do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Identificado o solicitante do serviço de coleta de resíduo sólido não reciclável, o mesmo sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 99. O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento do serviço de coleta seletiva, mediante a sua execução direta ou indireta.

§ 1.º A coleta seletiva será realizada porta a porta ou em PEVs, a serem instalados em pontos estratégicos no Município.

§ 2.º Os PEVs deverão atender aos padrões cromáticos internacionalmente praticados.

Art. 100. Será permitida a inserção de publicidade nos PEVs, nos veículos de recolhimento e transporte, uniformes dos coletores e separadores e recipientes de acondicionamento de materiais recicláveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a exploração publicitária serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.

Art. 101. Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, deverão reservar área destinada à instalação de PEV, que deverá ser adquirido para garantir a coleta seletiva dos resíduos gerados pelos condôminos.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* abrange prédios que possuam mais de 05 (cinco) andares e/ou número de apartamentos superior a 16 (dezesesseis) unidades, edifícios comerciais com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos, lojas de departamentos, supermercados, repartições públicas municipais e demais edificações destinadas às atividades recreativas, esportivas, culturais, institucionais e religiosas, além de equipamentos instalados de forma provisória ou em caráter sazonal.

§ 2º A instalação do PEV deverá observar as disposições do Código de Edificações no Município e as demais normas técnicas vigentes.

§3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta lei complementar, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Anualmente o Município concederá certificado denominado “Selo Verde”, com o objetivo de incentivar a reciclagem e o recolhimento do lixo seletivo nos condomínios.

Art. 102. Os serviços de coleta seletiva, transporte, separação, acondicionamento, comercialização, pré-industrialização e industrialização de materiais recicláveis, quando não executados pelo Município, poderão ser prestados por:

I – empresas licenciadas para tal finalidade;

II – por organizações da sociedade civil, cooperativas sociais ou entidades congêneres, devidamente registradas no Município e no Conselho Municipal de Assistência Social, quando a sua natureza assim exigir.

§ 1º Na hipótese dos serviços referidos no *caput* serem realizados pelo Município ou por meio de convênios, os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com vistas à manutenção dos Programas de Reciclagem de Materiais e de Preservação Ambiental, e aos projetos dirigidos aos usuários do Programa de Saúde Mental.

§ 2º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa de Reciclagem de Materiais.

§ 3º A execução dos serviços de separação e acondicionamento de materiais recicláveis deverá garantir, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) vagas remuneradas aos usuários em processo de reabilitação do Programa de Saúde Mental.

§ 4º Os executores do Programa de Saúde Mental realizarão a seleção, o acompanhamento, a avaliação e a dispensa dos usuários envolvidos nos serviços referidos no parágrafo anterior.

Art. 103. O Poder Público Municipal criará e manterá banco de dados das empresas e instituições licenciadas na área de reciclagem de materiais, à disposição dos interessados.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 104. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O Plano referido no *caput* contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos do Estatuto da Cidade e das diretrizes emanadas pelo CONAMA, compreendendo:

I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II – o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 105. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende a disciplina de técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

Parágrafo único. Consideram-se pequenos geradores os que produzam resíduos da construção civil, cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico) semana.

Art. 106. O pequeno gerador será atendido por serviço específico de coleta, transporte e destinação final, a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único. O gerador referido no *caput* deverá disponibilizar os resíduos de modo a segregá-los por tipo produzido, acondicionando-os em sacos devidamente fechados, dispostos e agrupados para a coleta pública.

Art. 107. O gerador que produzir resíduo acima de 1m³ (um metro cúbico)/semana deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final, mediante a contratação de transportador.

Art. 108. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação dos resíduos, de forma ambientalmente adequada.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para empreendimentos e atividades deverá ser apresentado com o respectivo requerimento de licença, para análise pelo órgão municipal de meio ambiente, mesmo quando não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é condição necessária à expedição de alvará para edificação, reforma ou demolição.

§ 3 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devidamente aprovado, deverá ser afixado em local visível na sede da empresa ou no local da obra.

Art. 109. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

I - uma cópia do projeto arquitetônico;

II - três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de Resíduos, conforme Anexos V e VI, que integram esta lei complementar.

Art. 110. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: o gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas a classificação dos resíduos, prevista em Resolução do CONAMA;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser destinado de acordo com a sua classificação, nos termos da Resolução CONAMA, obedecendo-se os seguintes critérios:

- a)** Classe A: reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados à áreas de disposição de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- b)** Classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados à áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- c)** Classe C: armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- d)** Classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 111. Os resíduos da construção civil gerados em obras poderão ser reutilizados desde que conste no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a especificação do local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada.

§ 1º Os resíduos poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou reutilizados imediatamente em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

§ 2º O construtor ou responsável deverá manter em perfeito estado de limpeza o trecho do logradouro compreendido pela obra, enquanto durar sua execução.

Art. 112. O responsável por obra geradora de resíduos da construção civil classificados como Classes A e B deverá apresentar o plano de estocagem, reutilização ou destinação final, junto ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 113. O órgão municipal de meio ambiente poderá solicitar laudo do setor competente, para os resíduos classificados como Classe D, a ser providenciado pelo próprio gerador.

Art. 114. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota-fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos ou em áreas protegidas por lei.

Art. 115. O Município manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas à disposição final dos resíduos da construção civil.

Parágrafo único. O Município poderá implantar pontos de entrega para a disposição de resíduos da construção civil em pontos de entrega, caso o seu volume e o interesse público assim justifiquem.

Art. 116. A implantação, a operação e o controle dos pontos de entrega referidos no artigo anterior, bem como das áreas de disposição e de beneficiamento de resíduos sólidos da construção civil serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A implantação e a operação das áreas referidas nesta Seção sujeitam-se ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 117. O Município poderá transferir à iniciativa privada, mediante concessão, a implantação e o gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de beneficiamento, de reciclagem e/ou disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 118. Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, o serviço de coleta, transporte e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos da construção civil dependerá de prévia identificação do transportador no setor competente do Município, ressalvado o disposto no art. 106.

§ 1º Nos casos de destinação final, reutilização, reciclagem e beneficiamento de material para aproveitamento em local diverso do coletado, o órgão municipal de meio ambiente deverá ser previamente comunicado.

§ 2º Em todos os casos de serviço de coleta e transporte, o transportador deverá portar documentos comprovando:

I - a inscrição municipal no ramo de atividade;

II – a identificação do gerador;

III – a data e o local da retirada;

IV – a natureza do resíduo;

V – o destino final.

Art. 119. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 120. Compete ao órgão municipal de trânsito manter cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inscritas como transportadores de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 121. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis geradores de resíduos sólidos da construção civil deverão observar as obrigações legais impostas aos prestadores de serviços contratados para o serviço de remoção, transporte e destinação, sob pena de configuração de responsabilidade solidária.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 122. Os geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS) são obrigados a promover a segregação, o acondicionamento e o armazenamento interno e/ou externo dos resíduos infectantes, bem como a sua entrega e coleta seletiva, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os geradores de RSSS deverão apresentar e encaminhar, como documento integrante do processo de licenciamento ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSSS) à Secretaria Municipal de Saúde que, após análise e manifestação, o remeterá ao órgão municipal de meio ambiente, para cadastro e arquivamento.

§ 2º. Aprovado o PGRSSS, o gerador deverá obedecer o prazo de cronograma para sua implantação.

§ 3º. A alteração do conteúdo ou do cronograma do PGRSSS deverá ser previamente submetida à aprovação dos órgãos municipais de saúde e de meio ambiente.

§ 4º Observadas as leis e normas técnicas vigentes, o acondicionamento de RSSS será efetuado por meio de embalagens que conterão o rótulo de identificação de material infectante, a capacidade em volume e o nome do gerador.

§ 5º Os geradores de RSSS interessados em manter abrigo externo de resíduos deverão submeter o respectivo projeto à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, de acordo com as normas técnicas e legislação correlata.

Art. 123. O Poder Público Municipal poderá proceder à coleta seletiva, ao tratamento e à destinação final de RSSS pertencentes ao Grupo A (Resolução CONAMA), diretamente ou nos moldes do disposto no art. 102, na forma, período e horário a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. O tratamento, o armazenamento e a disposição final de RSSS deverão atender às normas técnicas vigentes e ao disposto nesta lei complementar.

Art. 124. Os serviços de coleta, tratamento e destinação final, realizados por terceiros deverão ser supervisionados pelo gerador, ficando este responsável pelo cumprimento do PGRSSS.

Art. 125. Os geradores de RSSS deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal de meio ambiente, contendo:

I – identificação (CPF/CNPJ);

II – endereço do imóvel e sua identificação quanto à descrição do terreno e área construída;

III – identificação, qualificação e endereço dos responsáveis pelo estabelecimento;

IV - identificação do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo estabelecimento;

V – características dos resíduos gerados;

VI – quantidade mensal estimada dos resíduos gerados.

Art. 126. A fiscalização das disposições relativas aos RSSS será exercida pelos órgãos municipais de saúde, de meio ambiente e demais órgãos da administração pública, respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 127. Ficam os geradores de RSSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSSS, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, DAS RETROPORTUÁRIAS E DAS NÁUTICAS

Art. 128. A instalação e o funcionamento das atividades portuárias, retroportuárias e náuticas devem atender à legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 129. As atividades portuárias, retroportuárias e náuticas devem contemplar em sua logística operacional medidas de controle de poluição visando salvaguardar a

integridade ambiental e a saúde pública quanto ao ar, solo, águas, ruídos e radiações.

Art. 130. A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos já existentes, fica condicionada, a par das exigências contidas na legislação municipal, à apresentação, junto ao órgão municipal de meio ambiente, da seguinte documentação, conforme o caso:

I – Relatório Ambiental Preliminar - RAP;

II – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

III – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

IV – Análise Preliminar de Risco – APR

V – Estudo de Análise de Risco – EAR;

VI – Plano de Ação de Emergência – PAE;

VII – Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;

VIII – Plano Integrado de Emergência – PIE.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente, a qualquer momento e sempre que necessário, poderá solicitar, ainda, comprovantes de treinamento de funcionários para situações de emergência e/ou de manutenção e integridade dos sistemas críticos ou outras medidas que se façam necessárias.

§ 2º. As empresas que armazenam e utilizam os produtos descritos no *caput*, para a produção, manuseio e manutenção dos produtos ligados à sua atividade industrial e comercial, deverão atender às disposições desta lei complementar, ficando sujeitas à realização de auditorias ambientais periódicas ou eventuais.

Art. 131. A estocagem de cargas perigosas fica condicionada à prévia e obrigatória comunicação ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 132. É obrigatória a utilização de barreiras de contenção, ou outros procedimentos, por embarcações atracadas no porto do Município, durante as operações de abastecimento e de carga e descarga de granéis líquidos derivados de petróleo e produtos potencialmente poluidores, bem de abastecimento de óleo.

Art. 133. O licenciamento de locais destinados ao depósito ou conserto de contêineres ou pátio de transportadoras fica condicionado, ouvido o órgão municipal de trânsito, à existência de espaço interno destinado ao estacionamento e parada de caminhões de carretas, suficiente para o atendimento da frota ou de clientes autônomos, de forma a evitar filas ou acúmulo de veículos de carga nos logradouros do entorno.

Art. 134. O tráfego e a rota de veículos de carga com contêineres no perímetro urbano, bem como na região dos morros do Município, serão definidos pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 135. A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e das que lhes forem conexas, ficam sujeitas à análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente e às exigências de âmbito federal e estadual.

Art. 136. Para efeito do licenciamento previsto nesta lei complementar consideram-se estruturas de apoio náutico aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, assim classificadas:

I - Pequenas Estruturas de Apoio – PEAs;

II - Médias Estruturas de Apoio – MEAs;

III - Grandes Estruturas de Apoio – GEAs.

Art. 137. O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio náutico, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local de sua implantação, podendo ser solicitada a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP.

Parágrafo único. Para o de licenciamento de GEAs é obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, do estudo hidrogeológico ou de qualquer outro documento pertinente à atividade, os quais poderão, a critério do órgão municipal de meio ambiente, ser solicitados para a aprovação das demais estruturas de apoio.

CAPÍTULO IV

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DE REVENDA DE GLP

Art. 138. Ficam os proprietários de postos de serviço e abastecimento de veículos, além dos estabelecimentos que mantenham depósitos de inflamáveis, obrigados a apresentar, a cada 5 (cinco) anos, laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas, ou quando se fizer necessário, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º O laudo a que se refere o *caput* deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Os ensaios de estanqueidade deverão ser executados por profissional qualificado e por meio de procedimentos padronizados compatíveis com a metodologia empregada, devendo ficar disponíveis para consulta do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º A responsabilidade técnica pela emissão do laudo de estanqueidade pertence ao executor do ensaio.

§ 4º O laudo a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e assinado por técnico capacitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, no qual deverá constar claramente a condição de estanqueidade do tanque e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 139. Os equipamentos e sistemas importados, utilizados na atividade prevista neste Capítulo, devem ser, no mínimo, certificados no país de origem por órgão oficial, devidamente reconhecidos pelo órgão padronizador nacional.

Art. 140. Os operadores dos postos de serviço deverão adotar, manter e operar métodos e sistemas de detecção e vazamentos dos tanques e suas tubulações.

Parágrafo único. Entende-se como operador o representante local do proprietário do posto de serviço.

Art. 141. O operador do posto, constatado o vazamento de combustível, deverá informar a ocorrência imediatamente à distribuidora e aos órgãos públicos competentes, tais como o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e o órgão municipal de meio ambiente, visando a adoção das medidas de proteção à população e ao meio ambiente.

Art. 142. A implantação dos sistemas de controle na detecção de vazamentos de combustíveis deverá seguir as exigências contidas nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Os postos de serviço e abastecimento de veículos deverão prever procedimentos baseados nas normas técnicas vigentes que visem evitar riscos de vazamento do produto estocado para o subsolo.

Art. 143. As instalações nas quais sejam executados serviços de lavagem de veículos deverão dispor de câmaras ou dispositivos que impeçam a perturbação ao sossego e à saúde da população causada pela geração de ruídos e emissão de aerodispersóides tóxicos irritantes, alergênicos, odoríferos ou causadores de quaisquer outros incômodos que possam induzir a queda da qualidade de vida.

Art. 144. Os postos de serviço, de abastecimento e/ou lavagem de veículos devem observar as exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:

I - serem isolados de qualquer compartimento de uso residencial;

II - possuírem instalações que possibilitem a operação com veículos dentro do próprio terreno;

III - possuírem canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para grelhas coletoras e caixas de areia em número capaz de evitar a passagem das águas e resíduos de combustíveis para os logradouros e sistemas de drenagem pública;

IV – conduzirem as águas de lavagem canalizadas para caixa(s) separadora(s), antes do lançamento à rede de esgotos;

V – revestirem as áreas de lavagem, abastecimento e troca de óleo com material que não permita a impregnação ou a percolação no solo por produtos químicos, devendo os pisos serem antiderrapantes e impermeáveis;

Art. 145. A área destinada às unidades abastecedoras deverá ser coberta.

Art. 146. São proibidas a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de serviço e abastecimento de veículos instalados no Município de Faro.

TÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 147. O gerenciamento dos recursos naturais no Município visa a conservação e a economia dos recursos não renováveis e da energia por eles gerada, promovendo ações locais e de alcance global, minimizando os impactos ambientais e propiciando o equilíbrio ecológico, de forma a contemplar:

I – a utilização de energias alternativas, a exemplo da solar e da eólica;

II – a utilização das águas pluviais e a economia de água potável;

III - a prevenção de enchentes;

IV – o estabelecimento de níveis mínimos de permeabilidade do solo para conservação do ciclo das águas;

V – a reutilização adequada e segura à saúde pública das águas servidas para o consumo em serviços gerais de limpeza, irrigação, rega, manutenção, obras em geral, com economia de água potável;

VI – o controle, a conservação e o monitoramento de áreas de risco ao equilíbrio ecológico;

VII – a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos.

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 148. Depende de autorização do Poder Público Municipal o uso das águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, sem prejuízo de outras licenças, concessões ou autorizações necessárias, de acordo com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 149. Ficam vinculados ao procedimento de licenciamento ambiental municipal:

I – a implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II – a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais;

III – a execução de obra destinada à extração de águas subterrâneas;

IV – a execução de obras, empreendimentos e atividades de desassoreamento, construções reformas e ampliação de tanques, açudes e barramentos de corpos d'água;

V – a derivação ou captação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para utilização no abastecimento urbano, industrial, portuário, retroportuário, agropecuário e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, para qualquer outra finalidade;

VI – os lançamentos de efluentes nos corpos d'água.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental objeto deste artigo fica condicionado, quando couber, à apresentação pelo empreendedor ou titular do direito de uso de concessão, autorização, licença ou outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado do Pará, ou seu substituto.

§ 2º Independem de autorização do Poder Público Municipal ou de licenciamento ambiental municipal, as captações de águas subterrâneas em vazão inferior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia), não excluída a fiscalização dos órgãos públicos municipais no que pertine à quantidade e à qualidade das águas superficiais e subterrâneas captadas.

Art. 150. Os sistemas de captação de águas objeto de autorização do Poder Público Municipal e respectivo alvará de licença para abastecimento urbano, agropecuário, industrial, portuário e retroportuário, só serão permitidos nas Zonas de Conservação – ZC e de Uso Agropecuário – ZUA, nos termos da Lei Complementar que estabelece o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Continental do Município de Faro.

Parágrafo único. Os sistemas de captação de águas subterrâneas para uso comercial ou de serviços em qualquer área do território do Município de Faro que não se destinem para consumo humano, poderão realizar-se por meio de procedimento de licenciamento ambiental municipal.

Art. 151. As águas destinadas ao consumo humano deverão atender aos padrões de potabilidade fixados na legislação sanitária.

Art. 152. Quaisquer usos, obras, instalações, empreendimentos ou atividades desenvolvidas nos córregos, valos de dreno, rios, riachos, ribeirões, gamboas, lagos, lagoas, quedas d'água, cachoeiras, lençóis freáticos, no estuário ou em áreas

contíguas a estes, ficam sujeitos à apresentação de estudos ambientais para exame técnico do órgão municipal de meio ambiente, tais como: relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, relatório de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental, estudo hidrogeológico, estudo sobre vazão e caracterização do meio, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada ou análise preliminar de risco.

Art. 153. A implantação de barragens, canais para navegação, hidrovias, sistemas de drenagem, irrigação, retificação de cursos d'água, aberturas de barras e embocadura, transposição de ecossistemas estuarinos, rios, bacias e diques ou atividades assemelhadas que possam causar efetiva ou potencial degradação do meio ambiente, ficam sujeitas à apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Por força do impacto proveniente das atividades referidas no *caput* poderão ser exigidas uma ou mais medidas compensatórias previstas nesta lei complementar ou na legislação municipal que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 154. A preservação e a conservação dos recursos hídricos implicam no uso racional e na manutenção do equilíbrio físico, químico e biológico destes, bem como na aplicação de medidas contra sua poluição.

Art. 155. Na extração de águas subterrâneas ou superficiais ficam proibidas as alterações físicas ou químicas que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou do solo.

Art. 156. A adução de água para uso doméstico, comercial ou industrial, provenientes de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de regos, valos de dreno ou canais abertos.

Parágrafo único. A implantação, a ampliação e o uso de adutores requer autorização do Poder Público.

Art. 157. Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão garantir sua qualidade dentro dos padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 158. Nos locais onde ocorrerem captações de águas para o consumo humano, deverão ser adotados os procedimentos necessários a evitar a contaminação, a poluição ou o comprometimento significativo das características físicas, químicas e biológicas do corpo hídrico.

Art. 159. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações ou escavações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente lacrados ou serem objeto de tratamento apropriado, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Art. 160. Os projetos de disposição de resíduos sólidos no solo devem conter descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização,

que permita a perfeita avaliação da vulnerabilidade das águas subterrâneas e das medidas de proteção a serem adotadas.

Art. 161. Não é permitido fomentar, direta ou indiretamente, a lixiviação, a percolação, o carreamento ou o descarte de substâncias ou de materiais provenientes de depósitos de resíduos sólidos urbanos, portuários, retroportuários ou industriais para qualquer corpo hídrico ou fluvial.

Art. 162. Poderão ser solicitados ao empreendedor ou ao titular do direito de uso do corpo hídrico, documentos que comprovem a sua concessão, autorização, licença ou outorga, bem como estudos ambientais, projetos, planos e esclarecimentos relativos aos recursos hídricos.

Art. 163. No controle dos recursos hídricos, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I – promover a realização de estudos, objetivando soluções racionais sobre o controle de cheias em áreas críticas;

II – promover o monitoramento e controle das condições de instalação de canalizações ou de adutoras, que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;

III – compatibilizar as ações de preservação dos recursos hídricos e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 164. Todas as bicas ou aquíferos naturais, de rochas fraturadas ou confinadas de uso comum, deverão ser cadastrados pelo órgão municipal de meio ambiente, cabendo ao órgão municipal de saúde o monitoramento das características físicas, químicas e biológicas das águas para eventual liberação para consumo humano.

§ 1º Cabe ao órgão municipal de meio ambiente a proteção dos aquíferos, cabendo à Guarda Municipal ação supletiva.

§ 2º Deverá ser adotada sinalização de advertência junto às bicas ou aquíferos quando a água encontrar-se imprópria para o consumo.

CAPÍTULO II

DA EXTRAÇÃO E DO TRATAMENTO DE MINERAIS

Art. 165. As atividades extrativistas minerais com fins comerciais mencionadas neste capítulo referem-se às jazidas de substâncias minerais classificadas como Classe II pelo Código de Mineração Federal e legislação correlata.

Art. 166. A extração mineral fica restrita à Zona de Suporte Urbana - ZSU da área de expansão urbana do Município de Faro, conforme disciplina a Lei Complementar que estabelece o ordenamento do uso e ocupação do solo da Área Continental do Município de Faro.

Parágrafo único. Excepcionalmente, visando fins científicos, poderá haver atividade extrativista mineral fora da área referida no *caput* para elaboração de estudo ambiental ou pesquisa mineral, desde que precedida de manifestação favorável do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 167. As atividades extrativistas minerais com fins comerciais poderão ter início após a obtenção do Registro de Licenciamento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Licença expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, da autorização do órgão municipal de meio ambiente e do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 168. As atividades de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, a lavra, a faiscação e a cata dependem de permissão, concessão ou licença do Poder Público e alvará municipal, independentemente de sua localização.

Art. 169. As autorizações de pesquisa mineral deverão ser requeridas pelo empreendedor ou pelo titular do registro de licenciamento, ficando adstritas à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Parágrafo único. A redução da área de requerimento ou de registro de licenciamento dependerá de expressa manifestação do requerente.

Art. 170. A aprovação do alvará municipal para atividades extrativistas minerais com fins comerciais fica condicionada à análise e à apresentação de parecer técnico pelo órgão municipal de meio ambiente, manifestação dos demais órgãos municipais conforme as características do projeto ou atividade, e quando couber, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMSEMMA.

Art. 171. Para o procedimento de licenciamento ambiental municipal de atividades extrativistas minerais deverão ser apresentados o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados o Relatório de Controle Ambiental - RCA e o Plano de Controle Ambiental - PCA, como alternativas de estudo ambiental a serem apresentadas, de acordo e na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 172. A recuperação do sítio degradado pela atividade extrativista mineral deverá ter por objetivo seu retorno ao estado original ou possibilitar formas de utilização do local de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, com vistas à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público poderá solicitar a apresentação de um novo PRAD para aprovação em detrimento do anteriormente encaminhado.

Art. 173. O prazo da Licença Ambiental ou do Alvará de Localização e Funcionamento é contado a partir da data de sua expedição, salvo se outra data estiver disposta expressamente.

Parágrafo único. O prazo deverá estar em consonância àquele fixado pelo DNPM ou como dispuser a legislação pertinente.

Art. 174. Ao ser concedida a Licença Ambiental ou o Alvará de Localização e Funcionamento, os órgãos municipais de obras e/ou ambiental e de Defesa Civil poderão estabelecer medidas de segurança e impor a interdição das atividades se constatado que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

Art. 175. Não serão permitidas atividades extrativistas à montante da captação de qualquer corpo d'água, tampouco à distância mínima de 400m (quatrocentos metros) da mesma ou à distância mínima de 1.000m (mil metros) de habitações ou aglomerações urbanas existentes.

Art. 176. Escavações, sondagens, obras ou infra-estruturas de apoio às pesquisas, exploração de minerais ou seu beneficiamento, deverão levar em consideração técnicas de estabilidade e segurança do entorno, preservação dos corpos d'água e proteção ambiental.

Art. 177. Não será permitida a exploração de substâncias minerais quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito de rios ou nas margens dos corpos d'água.

Art. 178. O empreendedor deverá executar obras e promover as medidas necessárias para garantir o escoamento das águas pluviais ou de outra origem para o destino apropriado se, em consequência das atividades de exploração mineral, forem feitas escavações que determinem formações de bacias ou lodaçais onde as mesmas possam se acumular.

Art. 179. São deveres do permissionário ou do titular da concessão de lavra, bem como daquele matriculado para o trabalho individual de fiação ou cata:

I - executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

II - confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

III - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;

IV - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros ou ao meio ambiente;

V - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VI - responder pelos danos causados a terceiros ou ao meio ambiente resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de beneficiamento, lavra, fiação ou cata.

CAPÍTULO III

DAS PRAIAS

Art. 180. É proibida a construção de edificações privadas na orla fluvial.

§ 1º. Na zona de marinha junto à faixa de areia serão permitidas excepcionalmente estruturas necessárias à proteção da vida, da saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º. Também poderá ser permitida a instalação de equipamentos permanentes na orla nos casos de interesse social ou utilidade pública, mediante a apresentação de estudo ambiental pertinente e com pareceres favoráveis:

- a) dos órgãos públicos estaduais e federais, de acordo com a legislação vigente;
- b) do órgão municipal de meio ambiente e demais órgãos municipais, conforme as especificações de cada projeto;
- c) do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMSSEMA.

Art. 181. Para a instalação de circos, parques de diversão, palcos para “shows”, eventos folclóricos, religiosos, turísticos, de lazer ou qualquer outro que resulte em instalação temporária de equipamento na orla, é necessária manifestação favorável dos órgãos municipais de obras, de finanças, de saúde e de meio ambiente.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas as determinações técnicas provenientes das unidades citadas no *caput*, a qualquer tempo, a fim de garantir a segurança, as condições sanitárias, o bem-estar e o sossego públicos e a proteção ambiental, sob pena de multa, interdição, embargo e/ou demolição ou remoção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade quanto a danos causados à coletividade.

Art. 182. Para a instalação de chuveiros, lixeiras fixas, equipamentos de esporte e de lazer, dutos e infra-estrutura de transposição é necessária a manifestação dos órgãos municipais de obras e de meio ambiente.

Art. 183. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes, equipamentos turísticos e culturais, só poderá ser permitida, a título precário, em locais previamente delimitados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 184. É proibido o acesso e o estacionamento de veículos automotores em toda a extensão da faixa de areia da praia exceto, mediante autorização do Poder Público e tão-somente pelo tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, para serviços ambientais e de limpeza urbana, de saúde, policial, de salvamento, de operação e fiscalização de trânsito, de operação de comportas, para carga e descarga de estruturas e barracas, de aparelhos e dispositivos para a prática de esportes, equipamentos turísticos e culturais.

Parágrafo único. É permitido o uso de veículos apropriados à circulação na areia pela Guarda Municipal de Faro, na orla, no exercício de suas funções.

Art. 185. É proibido o passeio, o transporte ou qualquer prática com animais domésticos no Rio e na areia da praia, em toda a sua extensão.

Parágrafo único. A fiscalização da prática aludida no *caput* caberá à Guarda Municipal.

Art. 186. É proibida a Captura dos quelônios em toda a faixa de areia das praias e ilhas do Município de Faro. (Emenda da CMF).

§ 1º. A captura desses quelônios poderá ser feita por profissional legalmente habilitado para fins técnico-científicos, mediante manifestação favorável do órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º. A infração do disposto no *caput* acarretará a apreensão do equipamento de captura pela guarda Municipal e a autuação pelo órgão municipal de meio Ambiente.

§ 3º. O equipamento utilizado para captura de quelônios será liberado mediante a apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos em razão da apreensão.

§ 4º. O material apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data de apreensão será declarado abandonado.

§ 5º. Decorrido 30 (trinta) dias da data da declaração de abandono, o equipamento será considerado coisa não reclamada, aplicando-se o disposto na lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.

Art. 187. A remoção de areia das praias far-se-á conforme diretrizes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 188. Excepcionalmente, em caso de poluição e/ou contaminação, fica permitida a remoção de areia das praias assim afetados, observando-se, quanto à destinação, o disposto no Capítulo II, do Título I, da Parte Especial desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA FAUNA

Art. 189. É proibido matar, apanhar, perseguir, caçar, comercializar ou destruir quaisquer espécimes da fauna nativa ou em rota migratória, no Município.

§ 1º Será permitida a apanha, utilização e comércio de espécimes da fauna silvestre local oriundos de criadouros, parques zoológicos ou zoológicos, desde que devidamente licenciados e legalizados.

§ 2º Será permitida a coleta, apanha ou captura de espécimes da fauna em seu habitat, bem como o estudo de seus ninhos, abrigos ou criadouros naturais para fins de realização de pesquisas científicas ou estudos ambientais, mediante parecer prévio do órgão municipal de meio ambiente e com o acompanhamento de

instituição pública ou entidade oficialmente reconhecida para tal finalidade e/ou profissional legalmente habilitado.

§ 3º - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizados pela autoridade competente;
- III. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente..

§ 4º A posse, a criação ou a comercialização de animais protegidos da fauna nacional, bem como de animais exóticos, adaptados ou não, deverão observar a legislação específica.

Art. 190. É proibido maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 191. É proibido o abandono ou a soltura de animais domésticos e/ou exóticos no Município.

Parágrafo único. Será permitida a soltura de espécimes da fauna silvestre, desde que realizada por profissional legalmente habilitado, mediante anuência do órgão municipal de meio ambiente e daquele que detiver a posse do animal, no caso do território municipal compreender a área de sua ocorrência natural.

Art. 192. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado manter animais em quantidade tal que comprometa a higiene, o bem-estar e o sossego públicos, a critério da fiscalização municipal sanitária e/ou ambiental, conforme o caso.

Art. 193. Será permitida a pesca comercial e artesanal por pessoa física ou jurídica, devidamente registrada perante o órgão competente, salvo em período de reprodução ou defeso.

Art. 194. O exercício da pesca subaquática fica restrito às áreas legalmente permitidas e aos membros integrantes das entidades que se dediquem a essa atividade, desde que devidamente registradas e autorizadas pelo Poder Público, vedado o uso de equipamento de mergulho autônomo para tal prática.

Art. 195. Os pescadores profissionais ou artesanal, devidamente licenciados, poderão dedicar-se à extração comercial de peixes, desde que observada a legislação específica.

Art. 196. São proibidos usos, atividades ou empreendimentos em áreas em que ocorram espécies da fauna constantes de listas oficiais como ameaçadas ou

provavelmente ameaçadas de extinção, bem como em áreas que sirvam como criadouro natural às espécies da fauna silvestre ou em corredores ecológicos, mesmo que em determinada época do ano, exceto nos casos previstos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Serão permitidos usos e atividades nas áreas referidas no *caput*, para fins de realização de pesquisas científicas ou de estudos ambientais, mediante parecer prévio do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 197. Será permitida a coleta de material biológico para fins científicos, educacionais, exposição pública ou manutenção de criadouros, atendidas as exigências legais e mediante autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO V

DA VEGETAÇÃO

Art. 198. É proibida a supressão de qualquer tipo de vegetação arbórea, salvo com autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Os projetos de edificação, reconstrução ou ampliação que compreendam a supressão de vegetação nativa, isolada ou em grupo, dependerá de autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente, mediante parecer técnico, atendidas as legislações federal e estadual.

Art. 199 – Considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros..

Art. 200. Qualquer exemplar ou grupo de plantas, nativo ou exótico, em área pública ou privada, poderá ser declarado imune de corte ou de supressão, mediante ato de tombamento, na forma da legislação vigente, em razão de sua beleza, raridade, importância histórica ou condição de porta-sementes.

Art. 201. Toda e qualquer supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas deverá ser seguida do plantio de 05 (cinco) mudas para cada unidade suprimida.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente indicará a espécie, o local e os cuidados necessários à manutenção das mudas plantadas, podendo determinar eventual troca do espécime, a ser executada em até 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação.

§ 2º Os espécimes arbóreos suprimidos poderão ser reaproveitados pelo órgão municipal de meio ambiente, o qual providenciará meios para a retirada e replantio.

§ 3º Inexistindo interesse no reaproveitamento, o responsável pelo pedido de supressão deverá solicitar autorização para a remoção do espécime arbóreo, provendo meios para a sua execução, cujo serviço deverá ser acompanhado por biólogo, engenheiro agrônomo ou florestal.

Art. 202. Nas propriedades particulares, a supressão da vegetação de porte arbóreo fica condicionada à autorização do órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º A supressão deverá ser compensada com o fornecimento de 05 (cinco) mudas para cada unidade, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), entre as espécies indicadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º As espécies objeto de compensação deverão ser entregues em local indicado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 203. Fica permitido o plantio de espécimes vegetais na calçada fronteira ao imóvel, por seu proprietário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, mediante consulta e orientação do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. As mudas deverão ser devidamente tutoradas, bem como receber uma proteção de madeira de alta durabilidade, formada por 04 (quatro) pontaletes de 2,50m x 0,05m e 16 (dezesesseis) ripas de 0,05m, espaçadas em 0,50m, sendo a primeira colocada a 0,50m do solo e os pontaletes enterrados em 0,50m de profundidade, com a utilização de terra de boa qualidade, na razão de 0,21m³ por muda.

Art. 204. Ficam vedadas a pintura e a colocação, por quaisquer meios, de objetos nos espécimes vegetais em logradouros públicos.

Art. 205. Ao órgão municipal de meio ambiente compete realizar ou autorizar, mediante a exigência de ART, a execução dos serviços de poda de copa e de raízes, remoção, transplante e plantio de espécimes vegetais em logradouros públicos.

§ 1º A remoção ou o transplante de espécimes arbóreos, nos termos do *caput*, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – risco de queda;

II – árvores senescentes ou mortas;

III – condição fitossanitária em estado irrecuperável;

IV – exemplares de espécies de propagação prejudiciais ou comprovadamente inadequadas à situação local;

V – danos eventuais ou efetivos ao patrimônio público ou privado, nos casos em que outra providência não restar adequada;

VI – execução de obras necessárias à adequação do imóvel fronteiro, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.

§ 2º Em situações emergenciais, nas quais haja risco de morte ou prejuízo ao patrimônio público ou privado, a concessionária de energia elétrica, o Corpo de Bombeiros ou a defesa civil poderão realizar poda e remoção de espécimes arbóreos em logradouro público, devendo encaminhar relatório justificativo ao órgão municipal de meio ambiente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização do serviço.

Art. 206. O requerimento de remoção ou transplante deverá ser instruído com:

I - endereço e localização exata do(s) exemplar (es);

II - nome do interessado;

III - justificativa, com croqui(s) ou planta(s) do local contendo largura da via e da calçada;

IV - indicação dos acessos ao imóvel e aos imóveis vizinhos, especificando as entradas de automóveis, eventual acesso a deficientes físicos e as árvores próximas.

V - parecer técnico atestando a ocorrência de quaisquer das situações previstas no § 1º do artigo anterior, contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte, estado fitossanitário, largura da calçada e do leito carroçável, extensão do alinhamento entre o espécime e o imóvel fronteiro, possibilidade de substituição, e conclusão.

Art. 207. A licença para remoção ou transplante será válida por um período de 3 (três) meses, a contar da data da expedição.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.

Art. 208. Deferida a remoção ou o transplante de árvore, o serviço deverá ser executado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início, incluído, neste prazo, o conserto do passeio.

Parágrafo único. O material resultante da execução do serviço (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.) deverá ser retirado pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhado-o para descarte em local apropriado.

Art. 209. Para cada espécime vegetal arbóreo removido, outro deverá ser plantado no mesmo local, atendidas as recomendações técnicas e, no caso da impossibilidade técnica, o plantio deverá ser feito no local mais próximo, observada a compensação prevista no art. 201.

Parágrafo único. A substituição do espécime deverá ser efetuada em até 7 (sete) dias úteis, contados da data de conclusão dos trabalhos de remoção.

Art. 210. O requerimento de poda deverá ser instruído com:

I - endereço com a localização exata do(s) exemplar(es);

II - nome do interessado;

III - justificativa;

IV - parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão.

Art. 211. A licença para poda será válida por um período de 1 (um) mês, a contar da data da expedição.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.

Art. 212. Deferida a poda de árvore, o serviço deverá ser executado em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu início, incluída a retirada do material resultante (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.), que deverá ser providenciada pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhado-o para descarte em local apropriado.

Art. 213. Fica vedada a execução de poda excessiva, sujeitando-se o profissional responsável às sanções previstas nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se poda excessiva:

- a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, com a eliminação da gema apical;
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que não haja risco à vida, à segurança e/ou à propriedade.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS

Art. 214. É permitido criar ou manter bovinos, suínos, caprinos, ovinos e eqüinos nas Zonas de Uso Agropecuário – ZUA e Urbana – ZU, nos termos da lei complementar que dispõe sobre uso e ocupação do solo da área continental.

Parágrafo único. Nas áreas não contempladas no *caput* somente será permitido manter os animais durante o tempo necessário ao tratamento de doenças, para fins educacionais, abate, exposição comercial ou entretenimento temporário, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 215. A localização dos estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, nas áreas previstas no artigo anterior, deverá observar uma distância mínima de 100m (cem metros) das habitações.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência referida no *caput* quando a habitação sobrevier à implantação das mencionadas instalações.

Art. 216. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser construídos e instalados de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene e qualidade ambiental.

§ 1º No manejo das instalações referidas no *caput* deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º As águas residuais deverão ser tratadas e canalizadas para local adequado.

Art. 217. A criação de animais somente será permitida em regime de confinamento.

Art. 218. Será permitida a apicultura com manejo adequado, desde que em áreas de menor concentração urbana.

Art. 219. Para o exercício da atividade de apicultura, aqüicultura e de criação de animais silvestres, além das autorizações legais, será exigida a apresentação do Plano de Manejo ou de outro estudo ambiental, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 220. A implantação de empreendimentos ou atividades agropecuárias ou silviculturais em áreas maiores ou iguais a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 221. É proibido o comprometimento da qualidade ambiental por adubos inorgânicos, agrotóxicos e afins ou quaisquer biocidas.

Art. 222. Os agrotóxicos, seus componentes ou afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados, armazenados e utilizados se previamente registrados no órgão competente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 223. A aplicação de agrotóxicos, de domissaneantes e de produtos voltados ao combate de cupins deverá ser precedida de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O uso indevido de quaisquer produtos referidos no *caput*, que venha a causar dano à saúde das pessoas ou ao meio ambiente, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei complementar.

TÍTULO III
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 224. Compete ao órgão municipal de meio ambiente o licenciamento de empreendimentos e atividades geradores de impacto ambiental local, bem como dos que lhe forem delegados pelo Estado, pela lei ou mediante convênio.

§ 1º Para o licenciamento ambiental deverão ser ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes, quando couber.

§ 2º Do procedimento de licenciamento ambiental deverá constar a certidão municipal declarando a conformidade do local e do tipo de empreendimento ou atividade com a Lei Orgânica do Município e com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, especialmente:

I - a autorização para supressão de vegetação;

II - a outorga para o uso da água;

III – o registro para atividade extrativista mineral;

IV – a licença emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 225. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como os usos capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 226. Compete ao órgão municipal de meio ambiente expedir as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º O empreendedor não fica desobrigado da obtenção do alvará municipal.

Art. 227. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação do pedido de licença ambiental, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, bem como dos documentos constantes do Anexo III desta lei complementar, observada a sua classificação;

II – análise do pedido e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – anexação do parecer técnico preliminar e/ou despacho elucidativo;

IV – definição acerca da necessidade de estudo(s) ambiental(is), entre outros documentos não apresentados pelo empreendedor;

V – realização de consulta a órgãos federais ou estaduais, quando couber;

VI – contratação de análise técnica especializada, excepcionalmente e a critério do órgão municipal de meio ambiente, às expensas do empreendedor;

VII – encaminhamento de consultas às unidades administrativas e conselhos municipais, quando necessário;

VIII – solicitação de esclarecimentos acerca da análise dos documentos, estudos ambientais, planos e projetos apresentados, que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;

IX – realização de audiência pública quando a lei a exigir;

X – solicitação de esclarecimentos decorrente da audiência pública e/ou participação de conselho(s) municipal(is), que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;

XI – anexação do parecer técnico conclusivo e de manifestação da Procuradoria Geral do Município, se necessário;

XII – emissão de despacho de deferimento ou de indeferimento, devidamente fundamentado, com a devida publicidade.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMSSEMA, nas hipóteses legais ou mediante requisição de sua(s) Câmara(s) Técnica(s).

§ 2º Os pareceres técnicos preliminar e conclusivo serão elaborados pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º O órgão municipal de meio ambiente elaborará exame técnico, quando se tratar de procedimento de licenciamento ambiental de competência federal ou estadual.

§ 4º O pedido de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá da elaboração de estudos ambientais, nos termos do Anexo III desta lei complementar.

§ 5º. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será exigido para o prévio licenciamento de construções, instalações, ampliações e modificações de empreendimentos e atividades constantes do Anexo IV desta lei complementar, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como àqueles capazes de causar degradação ambiental ou utilização de recursos naturais.

Art. 228. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração de estudos ambientais, programas, planos e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

Art. 229. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Art. 230. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente poderá estabelecer prazos de validade para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 231. O órgão municipal de meio ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – afronta à legislação ambiental vigente, após a lavratura dos Autos de Interdição ou de Embargo.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento da licença ambiental expedida deverá ser publicada por meio de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 232. Durante o período de validade da licença ambiental deverá ser solicitada a sua renovação, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 233. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 226, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 234. Fica instituído o licenciamento ambiental simplificado, com o objetivo de licenciar empreendimentos ou atividades, cujas características e concepções:

- a) dispensem a expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);
- b) configurem impacto ambiental negativo insignificante ou inócuo;
- c) compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental;
- d) revelem, tão-somente, melhoria à qualidade do meio ambiente e ao desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de meio ambiente promover o enquadramento do procedimento previsto no *caput*, observada as legislações ambientais federal e estadual.

Art. 235. O procedimento de licenciamento ambiental simplificado não exige o empreendedor, pessoa física ou jurídica, da apresentação de documentos, estudos ambientais, planos e projetos necessários ou inerentes à análise, à avaliação e à aprovação ou não das atividades, podendo ser dispensada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 236. A licença ambiental simplificada poderá determinar a adoção de medidas de controle ambiental, limites espaciais e condicionantes às atividades ou aos empreendimentos.

Parágrafo único. A descaracterização da atividade ou do empreendimento, objeto da licença ambiental simplificada, implica na sua cassação, obrigando o infrator a corrigir, restaurar ou recuperar o meio ambiente alterado ou degradado, de acordo com as determinações do órgão ambiental municipal de meio ambiente.

Art. 237. Aplica-se ao procedimento de licenciamento ambiental simplificado o disposto nos artigos 232 e 233.

Art. 238. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 239. O valor da taxa será fixado de acordo com a fórmula constante dos Anexos I e II desta lei complementar, observada a dedução de 1% (um por cento) a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou daquele que vier a substituí-lo, em favor do Fundo Municipal para o Meio Ambiente.

§ 2º. Nos casos de renovação e de ampliação das licenças, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade.

Art. 240. O arquivamento ou o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental não implica na devolução da taxa.

Art. 241. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I. quando forem interessados:

a) a administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;

b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;

II. quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processos de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;

c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;

d) construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60 m², decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos cinco anos e sua renda familiar não exceda a cinco salários mínimos;

e) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125,00m²;

f) supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;

g) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 242. Nos processos de licenciamento ambiental poderá ser determinada a recuperação e/ou compensação ambiental para os empreendimentos, usos e atividades que causem alterações adversas às características dos ecossistemas originais ou ao meio ambiente.

Art. 243. Após avaliação do órgão municipal de meio ambiente, poderão ser impostas, isoladas ou cumulativamente, as medidas compensatórias abaixo:

I – preservação, conservação, proteção, reposição, reafeiçoamento ou restauração ambiental, em superfície equivalente a 5 (cinco) vezes a intervenção, mediante a formalização de termo de compromisso;

II – averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal, à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro Imobiliário;

III – realização de obra ou empreendimento de relevante interesse ambiental e sócio-econômico, relacionados à cultura, recuperação e educação ambiental, manutenção das comunidades ribeirinhas tradicionais, fontes alternativas de energia ou reciclagem de resíduos, devidamente licenciados pelo Poder Público;

IV – determinação para recolhimento da compensação monetária, segundo parecer elaborado pelo órgão municipal de meio ambiente o qual conterà a avaliação do

dano ambiental e a indicação de seu valor, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º O valor devido a título de compensação monetária deverá ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da publicação prevista no inciso anterior, e será recolhido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Durante o período de pagamento da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser solicitada a sua prorrogação, a qual poderá ser deferida por até igual período, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º O interessado poderá solicitar a reconsideração do valor fixado para compensação monetária, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação.

§ 4º A compensação monetária não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e executada judicialmente.

Art. 244. O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar ou acolher medidas de recomposição natural ou de reafeição ambiental, nos casos em que os empreendimentos ou atividades:

- a) configurem impacto ambiental insignificante;
- b) compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 245. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas nesta lei complementar, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 246. O órgão municipal de meio ambiente deverá promover a intimação do infrator, visando o cumprimento das disposições desta lei complementar.

§ 1º A intimação conterà os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.

§ 3º A intimação será publicada por meio da imprensa oficial do Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.

Art. 247. O infrator terá prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento ou da publicação da Intimação para apresentar recurso, prescrevendo

este prazo, e o infrator não recorrer, a mesma deverá ser paga dentro de 15 (quinze) dias úteis..

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 248. O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II – interdição;

III - apreensão de máquinas, equipamentos e animais, conforme o caso;

IV - embargo das obras;

V - demolição ou desmonte/remoção, parcial ou total, das obras, infra-estruturas ou instalações;

VI – penalidades compensatórias para a preservação ou correção da degradação ambiental:

VII – cancelamento do cadastro emitido pelo órgão municipal de meio ambiente;

VIII - multa;

IX – suspensão, cancelamento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

SEÇÃO I

DAS MULTAS E DOS DÉBITOS

Art. 249. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar ou o não cumprimento de Intimação emitida pela fiscalização, será lavrado o Auto de Infração, com os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;

III - descrição objetiva do fato;

IV - indicação do dispositivo infringido;

V - dispositivo que determina a penalidade;

VI - valor da multa expressa em moeda nacional;

VII - assinatura e identificação de quem a lavrou;

VIII - assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

I - as condições econômico-financeiras do infrator;

II - os antecedentes do infrator;

III – a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas conseqüências lesivas;

IV – o grau de intensidade do dano;

V – a gravidade da infração.

Art. 250. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.

Art. 251. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado de acordo com o art. 8º da Lei Municipal nº 222/2010 – Código de postura do Município. (Emenda CMF).

Art. 252. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da ciência do Auto de Infração o infrator deverá apresentar defesa ao órgão competente, e efetuar o pagamento da multa prescrevendo este prazo e o infrator não recorrer deverá ser paga dentro de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Apresentada a defesa, o órgão municipal de meio ambiente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação da decisão.

Art. 253. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.

Art. 254. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção de Meio Ambiente, a ser criada por lei específica. E será cobrado multas em Unidade Fiscal Municipal – UFM de acordo com o art. 102 da lei Municipal nº 156, de 14 de Dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal. (Emenda da CMF).

Art. 255. O descumprimento às disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas:

I - relativas à qualidade ambiental e do controle da poluição:

- a)** de 1 (uma Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 100 (cem Unidade Fiscal Municipal - UFM), às infrações de grau mínimo;
- b)** de 101 (cento e uma) Unidade Fiscal municipal - UFM) a 469 (quatrocentos e sessenta e nove Unidade Fiscal Municipal - UFM), às infrações de grau médio;
- c)** de 470 (quatrocentos e setenta) Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 2.610 (dois mil seiscentos e dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM), às infrações de grau máximo;

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 2.610 (dois mil seiscentos e dez) Unidade fiscal Municipal - UFM).

II - relativas à poluição do ar:

- a)** de 1 (uma Unidade Fiscal Municipal - UFM a 100 (Unidade Fiscal Municipal - UFM);
- b)** de 101 (cento e uma) Unidade Fiscal municipal - UFM); a 313,283 (trezentos e treze virgula duzentos e oitenta e três, Unidade Fiscal Municipal - UFM), pela instalação ou pelo funcionamento de incineradores sem autorização do Poder Público e de não utilização de pós-queimadores, conforme determina o art. 18.

III - relativas à poluição das águas:

- a)** de 3 (três Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 156 (cento e cinquenta e seis, Unidade Fiscal Municipal - UFM), pelo lançamento irregular de esgoto no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais;
- b)** de 4 (quatro Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 313 (trezentos Unidade Fiscal Municipal - UFM), pelo lançamento ou derrame de poluentes no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais ou em quaisquer corpos d'água, ou descarte de resíduos provenientes da limpeza de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios, em local diverso do indicado pelo Poder Público Municipal;
- c)** 12 (doze Unidade Fiscal Municipal - UFM) aos prestadores de serviço e ao consumidor, pela execução de serviços prestados pelas pessoas jurídicas que não possuam o cadastro tratado no § 2º do art. 33;
- d)** 8 (oito Unidade Fiscal Municipal - UFM), por descumprimento às determinações contidas no art. 35;

- e) 12 (doze Unidade Fiscal Municipal - UFM), por descumprimento às determinações contidas no art. 37;
- f) 93 (noventa e três, Unidade Fiscal Municipal - UFM), por descumprimento ao disposto no art. 38;
- g) 1(uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 469 (quatrocentos e sessenta e nove, Unidade Fiscal Municipal - UFM), nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição das águas, não previstos nas alíneas anteriores.

IV – relativas à poluição sonora:

- a) de 3 (três) Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM), às infrações de grau mínimo, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT entre 5,1 dB(A) e 20,0 dB(A);
- b) de 11 (onze) Unidade Fiscal Municipal - UFM) a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal - UFM), às infrações de grau médio, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT entre 20,1 dB(A) e 40,0 dB(A);
- c) de 101 (cento e uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM a 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal - UFM), às infrações de grau máximo, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT em mais 40,1 dB(A).
- c) de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, pelo não cumprimento de exigência relativa ao tratamento acústico;
- d) de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 10 (Dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento aos horários e períodos de funcionamento determinados;
- e) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por realizar eventos ou atividades sem autorização ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal de meio ambiente;
- g) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM, a 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição sonora, não previstos nas alíneas anteriores.

V – relativas à poluição do solo e subsolo, de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM;

VI - relativas à poluição por radiação:

- a) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 125 (cento e vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 63;
- b) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a R\$ 125 (cento e vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto nos arts. 65 e 66;
- c) de 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição do solo e subsolo, não previstos nas alíneas anteriores.

VII – relativas à poluição visual e paisagística:

- a) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM, pela venda de tinta “spray” a menores de 18 (dezoito) anos ou por descumprimento ao disposto no § 2º do art. 69;
- b) de 1 (Uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 30 (trinta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 67;
- c) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição visual e paisagística, não previstos nas alíneas anteriores.

VIII – relativas aos resíduos sólidos:

- a) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no § 4º do art. 78 e nos arts. 85 e 86;
- b) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por deposição, descarte e lançamento irregular de resíduos sólidos urbanos em logradouros públicos;
- c) de 3 (três) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por disposição final irregular de resíduos sólidos urbanos, industriais, portuários e retroportuários;
- d) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos resíduos sólidos, não previstos nas alíneas anteriores.

IX – relativas aos resíduos reaproveitáveis:

- a) 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 89;

- b) 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 91;
- c) de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos resíduos reaproveitáveis, não previstos nas alíneas anteriores.

X - relativas aos resíduos sólidos da construção civil, de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal à 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal-UFM;

XI – relativas aos resíduos sólidos dos serviços de saúde, de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM;

XII – relativas às atividades náuticas, portuárias e retroportuárias e náuticas, de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM;

XIII – relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e de revenda de GLP:

- a) 70 (setenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, pela não apresentação de laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas;
- b) 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por instalar e/ou operar bombas do tipo auto-serviço, nos postos de abastecimento de combustíveis;
- c) de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e de revenda de GLP, não previstos nas alíneas anteriores.

XIV - relativas aos recursos hídricos:

- a) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 300 (trezentas) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto nos arts., 150, 151, 154 e 155;
- b) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 400 (quatrocentos) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 158;
- c) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 1.000 (mil) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 161;
- d) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos recursos hídricos, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 1.000 (mil) Unidade Fiscal Municipal-UFM.

XV - relativas à extração e tratamento de minerais:

- a) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a R\$ 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-UFM, pela extração e/ou tratamento de minerais sem autorização do órgão municipal de meio ambiente ou em desacordo ao disposto nesta lei complementar;
- b) 70 (setenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal-UFM, pela não adoção das medidas que visam à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente conforme determinado pelo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou pelo Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovados pelo Poder Público.

XVI - relativas às praias:

- a) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 40 (quarenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto nos artigos 181 a 183;
- b) 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 184;
- c) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 185;
- d) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal a R\$ 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas às praias, não previstos nas alíneas anteriores.

XVII - relativas à fauna:

- a) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto nos arts. 189 e 190, considerado-se agravada a infração quando envolver espécies da fauna constantes em lista oficial de espécies ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção;
- b) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 80 (oitenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por descumprimento ao disposto no art. 195;
- c) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a R\$ 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à fauna, não previstos nas alíneas anteriores.

XVIII - relativas à vegetação:

- a) 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por hectare suprimido de vegetação nativa.

- b) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal-IUFM por descumprimento ao disposto no art. 198;
- c) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por executar os serviços de poda de copa e de raízes, transplante e plantio de espécies vegetais em logradouros públicos sem autorização do órgão municipal de meio ambiente;
- d) 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por remoção de árvore pertencente à arborização pública, sem autorização do órgão municipal de meio ambiente;
- e) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal-UFM, nos demais casos de descumprimento as disposições relativas à vegetação, não previstos nas alíneas anteriores.

XIX - relativas às atividades agropecuárias e silviculturais, 1(uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM;

XX – por recusa à adoção de medidas de recomposição natural, de reafeiçoamento ambiental ou de reposição da cobertura vegetal, exigidas pelo órgão municipal ambiental competente, de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal-UFM, podendo ser reduzida até o limite de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal-UFM de acordo com o previsto no artigo 242.

XXI – por iniciar atividade ou empreendimento gerador de impacto ambiental desprovido da Licença de Operação (LO), a que se refere o art. 225, de R\$ 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM, por dia, até ser obtida a licença ou cessada a atividade irregular, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 256. Por infração a qualquer dispositivo desta lei complementar, não especificada nesta seção, serão aplicadas multas de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal-UFM a 20 (vinte) Unidade fiscal Municipal-UFM.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS, DAS INTERDIÇÕES, DAS DEMOLIÇÕES E DOS DESMONTES

Art. 257. Qualquer construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalações deverá ser, a qualquer tempo, embargada ou interditada quando oferecer risco ou perigo a população ou ao meio ambiente.

Art. 258. Esgotadas as medidas administrativas voltadas ao cumprimento dos dispositivos desta lei complementar, a fiscalização deverá promover o embargo ou a interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do embargo ou da interdição ensejará a aplicação de multa diária de 3% (tres por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da multa constante do auto de infração.

Art. 259. O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município da determinação do embargo ou da interdição.

Art. 260. A interdição ou o embargo somente serão levantados quando cumpridas as exigências que os motivaram e comprovado o pagamento de eventuais sanções pecuniárias.

Art. 261. A demolição ou o desmonte, parcial ou total, deverá ser determinado em se tratando de obra, infra-estruturas ou instalações clandestinas, sem possibilidade de legalização.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262. Compete ao Poder Executivo determinar a realização de programas e campanhas de educação ambiental, visando a implementação dos objetivos e das finalidades desta lei complementar.

Art. 263. As propostas de alteração desta lei complementar deverão ser analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMSEMMA, previamente ao encaminhamento do respectivo projeto à Câmara Municipal.

Art. 264. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 265. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação, revogadas as disposições em contrário:

Art. 266 – Revogado.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FARO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2013.


Luis Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Dec. Municipal n.º 017/2013


José Costa Machado
PREFEITA MUNICIPAL DE FARO

ANEXOS

ANEXO I

VALOR DO CUSTO DAS HORAS TÉCNICAS DESPENDIDAS EM ANÁLISES PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, PARECERES TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS.

O preço de análise para todos os requerimentos relativos aos procedimentos, para fins de licenciamento ambiental e de atribuição do órgão ambiental municipal é estabelecido com base na seguinte fórmula:

$P = (C \times H)$ onde:

P = preço cobrado em moeda corrente nacional;

C = custo da hora técnica;

H = quantidade média de horas técnicas despendidas na análise, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Fica fixado o valor correspondente ao custo da hora técnica da fórmula para o cálculo do preço de análise (C), conforme segue:

Valor do custo da hora técnica: o custo da hora técnica é calculado considerando-se o salário médio dos profissionais, os encargos sociais e os custos indiretos, variando, portanto, somente quando se alterarem os valores desses parâmetros, como segue:

a) Salário base do Nível NO (curso universitário);

b) Encargos sociais = 10% (dez por cento);

c) Número de horas/mês = 220 (duzentos e vinte horas);

d) Custos indiretos = 30% (trinta por cento) - despesas com água, luz, telefone, vigilância, limpeza, etc.

e) Despesas administrativas = 36,14% (trinta e seis vírgula quatorze por cento).

Fórmula do valor da hora técnica:

$a + b + d + e / c = \text{hora técnica}$

Desta forma, a hora técnica é fixada em 0,24 (Zero virgula vinte e quatro Unidade Fiscal Municipal - UFM).

ANEXO II

PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE EMPREENHIMENTOS SUJEITOS À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

I. A) RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR - RAP E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD

TIPOS DE SERVIÇOS E NÍVEL DE COMPLEXIDADE

Análise de Consultas 1

Análise de PRAD 2

Plano de Trabalho de empreendimentos energéticos 2

Análise de RAP Classe I 2

Extração mineral 2

Linha de transmissão e subestações 2

Projeto agrossilvopastoril e reassentamento rural 2

Sistema de abastecimento de água 2

Sistema de esgoto 2

Sistema de irrigação 2

Canalização, retificação ou barramento de curso d'água para controle de cheias 2

Outras obras hidráulicas 2

Análise de RAP Classe II 3

Distrito industrial 3

Loteamento misto (residencial e industrial) 3

Loteamento, Conjunto habitacional 3

Condomínio 3

Transbordo de resíduos domésticos associados ou não a instalação industrial 3

Unidade de transbordo e armazenamento de resíduos industriais 3

Depósito ou comércio atacadista de produto químico ou inflamável 3

Estrutura de apoio a embarcações 3

Terminal de cargas 3

Análise de RAP Classe III 4

Aterro sanitário 4

Aterro industrial 4

Usina de reciclagem de compostagem de resíduos sólidos domésticos 4

Necro-crematórios 4

Incinerador para resíduos domésticos 4

Incinerador para resíduos de serviço de saúde 4

Incinerador para resíduos industriais, integrados ou não a instalação industrial 4

Incinerador para resíduos portuários 4

Sistema de tratamento para resíduos de serviço de saúde 4
 Sistema de tratamento reciclagem e disposição final de resíduos 4
 Industriais associado ou não a instalação industrial 4
 Complexo industrial 4
 Zona Estritamente Industrial 4
 Parques temáticos 4
 Complexo turístico 4

Análise de RAP classe IV 5

Zona Estritamente Industrial 5
 Porto 5
 Rodovia, 5
 Central termoelétrica e hidroelétrica 5.6

I. B) ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA E RIMA

TIPOS DE SERVIÇOS/NÍVEL DE INTERFERÊNCIA (*) NÍVEL DE COMPLEXIDADE

Análise de EIA e RIMA Classe I (nível de interferência até 12) 5
 Análise de EIA e RIMA Classe II (nível de interferência de 13 a 24) 6
 Análise de EIA e RIMA Classe III (nível de interferência > de 24) 7
 (*) O quadro I.b.1 especifica os níveis de interferência

I. C) QUANTIDADE DE HORAS TÉCNICAS DESPENDIDAS NAS ANÁLISE, SEGUNDO NÍVEL DE COMPLEXIDADE

NÍVEL DE COMPLEXIDADE QUANTIDADE DE HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE

Nível 1 = 40 horas
 Nível 2 = 80 horas
 Nível 3 = 120 horas
 Nível 4 = 160 horas
 Nível 5 = 240 horas
 Nível 6 = 480 horas
 Nível 7 = 960 horas

I. D) NOS CASOS EM QUE, APÓS A ANÁLISE DO RAP, FOR EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DO EIA E RESPECTIVO RIMA, AS HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE DO RAP SERÃO DEDUZIDAS.

I. E) O VALOR APURADO, CONFORME OS ITENS I.A, I.B E I.C, CORRESPONDE AOS CUSTOS DE ANÁLISE NA FASE DA LICENÇA PRÉVIA - LP.

I. F) O VALOR DO PREÇO DE ANÁLISE PARA A LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRESPONDE A 40% DO VALOR DA ANÁLISE DO DOCUMENTO QUE POSSIBILITOU A CONCESSÃO DA LICENÇA PRÉVIA, SENDO O MESMO PERCENTUAL APLICADO PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO. NOS CASOS DE LI OU LO FRACIONADAS, ESTE VALOR INCIDIRÁ SOBRE CADA LICENÇA SOLICITADA.

QUADRO I.b.1 - ATRIBUIÇÃO DOS PESOS, SEGUNDO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA.

A complexidade de análise de EIA e Rima é definida a partir do nível de interferência do empreendimento nos meios físico, biótico e antrópico, constatado por meio das informações contidas no RAP ou no Plano de Trabalho, conforme tabela a seguir. A cada tipo de interferência atribuem-se pesos de 0 a 3, de acordo com a significância da interferência constatada.

O nível de complexidade de análise de EIA e Rima é dado pela somatória dos pesos obtidos, e classificados, conforme segue:

Nível de interferência baixo: até 12 pontos

Nível de interferência médio: de 13 a 24 pontos

Nível de interferência alto: mais de 24 pontos

TIPOS DE INTERFERÊNCIA - PESOS 0 1 2 3

TIPOS DE INTERFERENCIAS	PESOS			
	0	1	2	3
1. Águas superficiais				
2. Águas subterrâneas				
3. Qualidade do ar				
4. Solo e Sub solo				
5. Formação Florestais e ecossistemas associados ao				

<p>domínio Mata Ambrófila.</p> <p>6. Unidade de Conservação assim definida pela Legislação</p> <p>7. Sítio espeleológico</p> <p>8. Fauna Endêmica e/ou ameaçada de extinção</p> <p>9. Áreas de Preservação Permanente assim definida pela Legislação</p> <p>10. Área natural tombada</p> <p>11. Área de proteção aos mananciais</p> <p>12. Comunidade Tradicional e/ou indígena</p> <p>13. Patrimônio Cultural, histórico e arqueológico</p> <p>14. Conflito com o uso e ocupação do solo</p> <p>15. Implantação de outros programas, planos e projetos na área</p> <p>16. Relocação da população</p> <p>17. Travessia de cursos d'água</p> <p>18. Desapropriação de áreas</p> <p>19. Infra-estrutura existente (água, esgoto, resíduo sólido)</p> <p>20. Sobrecarga nos sistemas públicos e na superestrutura instalada</p> <p>21. Macro estrutura regional</p>				
--	--	--	--	--

USO INDUSTRIAL

Indústria - ME 01

Adaptação de empreendimento industrial anterior a LCM 02

Indústria 02

Empreendimentos minerários 03

Adaptação de empreendimentos minerários anteriores a LCM 03

USO COMERCIAL

Escritórios comerciais 01

Lanchonete / Restaurante 01

Outros usos relacionados à atividade comercial não especificados 01

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 01

Hotel / Motel 02

Piscicultura / pesque-pague / pesqueiro 02

Supermercado / hipermercado 02

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 02

Complexos turísticos e de lazer / Parques temáticos / Clubes 03

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 03

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Dutos e caixas subterrâneas, bases e postes para telefonia 01

Emissora de rádio 01

Oficina mecânica 01
 Pátio / estacionamento 01
 Torre de Transmissão / Torre de telefonia 01
 Outros usos relacionados à prestação de serviços não especificados 01
 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 01
 Garagem de ônibus 02
 Posto de abastecimento e de serviços 02
 Rede de abastecimento de água (implantação / extensão - pública ou particular) 02
 Rede coletora de esgoto (implantação / extensão - pública ou particular) 02
 Rede de energia elétrica (implantação / extensão) 02
 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 02
 ETA - Estação de Tratamento de Água 03
 ETE - Estação de Tratamento de Esgoto 03
 Linhas de Transmissão de Energia 03
 SES - Sistema de Esgoto Sanitário 03
 STA - Sistema de Tratamento de Água 03
 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 03

USO INSTITUCIONAL

Casa de repouso / Casa de retiro religioso 01
 Delegacia 01
 Igreja / Templos religiosos 01
 Instituição assistencial / filantrópica 01
 Instituição de ensino (pública ou privada) 01
 Outros usos relacionados à atividade institucional não especificados 01
 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 01
 Hospital / Pronto Socorro / Posto de Saúde (público ou particular) 02
 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 02
 Cemitério 03
 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 03

OUTROS USOS OU ATIVIDADES

Ancoradouro de pequeno porte 01
 Desassoreamento de rios e córregos 01
 Desdobro de área 01
 Limpeza de lagos e tanques 01
 Movimento de terra (em área de até 01 ha.) 01
 Remembramento de área 01
 Outros usos ou atividades não especificados 01
 Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber) 01

Abertura de estrada (exceto rodovias) 02
 Áreas de Bota Fora 02
 Áreas de Empréstimo 02
 Criadouros de animais 02
 Desmembramento de área 02
 Formação de dique / lagos / tanques 02
 Movimento de terra (em área de 01 ha. até 10 ha.) 02
 Obras de pavimentação / drenagem / contenção 02
 Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber) 02
 Aterro Sanitário 03
 Disposição de resíduos sólidos inertes em cava de mineração 03
 Loteamento / parcelamento de solo 03
 Movimentação de terra (em área acima de 10 ha) 03
 Rodovias / Praças de Pedágio / Áreas de Apoio 03
 Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber) 03
 Incinerador de resíduos sólidos 03
 Usina asfáltica 03
 Usina de Compostagem 03

III. a) Quantidade de horas técnicas despendidas nas análises, segundo nível de complexidade:

**NÍVEL DE COMPLEXIDADE QUANTIDADE DE HORAS
 DESPENDIDAS NA ANÁLISE**

Nível 1 = 5 horas

Nível 2 = 10 horas

Nível 3 = 40 horas

II. b. Parecer de Viabilidade:

* empreendimentos em áreas acima de 10 ha = 6 (seis Unidade Fiscal Municipal - UFM)

* outros empreendimentos = 3 (três Unidade Fiscal Municipal - UFM)

QUADRO III.9

**PREÇO PARA ANÁLISE DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS
 QUE IMPLIQUEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E
 DOCUMENTOS ESPECÍFICOS:**

TIPO DE SERVIÇOS NÍVEL DE COMPLEXIDADE

Autorização para supressão de vegetação nativa, para intervenção em área de preservação permanente:

área menor que 10 ha 1

área acima de 10 ha até 50 ha 3

área acima de 50 ha 5

Autorização para manejo florestal sob regime sustentado

área menor que 50 ha 3

área acima de 50 ha até 500 ha 7

área acima de 500 ha 9

Autorização para corte de árvores isoladas

até 30 árvores 1

acima de 30 árvores até 100 árvores 2

acima de 100 árvores 4

Autorização para uso do fogo em queima controlada

quando envolver vistoria 4

quando não envolver vistoria 1

NÍVEL DE COMPLEXIDADE QUANTIDADE DE HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE

Nível 1 = 04 horas

Nível 2 = 08 horas

Nível 3 = 10 horas

Nível 4 = 16 horas

Nível 5 = 24 horas

Nível 6 = 30 horas

Nível 7 = 40 horas

Nível 8 = 50 horas

Nível 9 = 80 horas

ANEXO III

Análise de Projetos, Planos e/ou Estudo Ambiental

Tipos de Licença	Documentos necessários ao licenciamento
	<ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Licença Prévia

<p>Licença Prévia (LP)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Projeto, Plano e/ou Estudo Ambiental • Cópia da DUA referente ao pedido da LP • Certidão de Uso e Ocupação do Solo elaborada pela Prefeitura Municipal de Faro.
<p>Licença de Instalação (LI)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Licença de Instalação • Cópia da publicação da concessão da LP ou da Licença Ambiental Municipal anterior • Cópia da DUA referente ao pedido de LI • Projeto, Plano, Estudo Ambiental e/ou esclarecimentos e complementações necessárias
<p>Licença de Operação (LO)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Licença de Operação • Cópia da publicação da concessão da LI ou da Licença Ambiental Municipal anterior • Cópia da DUA referente ao pedido de LO • Projeto, Plano, Estudo Ambiental e/ou esclarecimentos e complementações necessárias

ANEXO IV

Empreendimentos e Atividades

Dependerão de EIA na Forma Prevista pelo Art. 227, § 5º, desta Lei Complementar:

1. Lavra garimpeira, extração e tratamento de minerais;

2. Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;
3. Armazenamento e terminais de minério, petróleo e produtos químicos tóxicos, inflamáveis ou corrosivos;
4. Terminais rodoviários, ferroviários e hidroviários, modais e intermodais de cargas e passageiros;
5. Estruturas de apoio náutico (PEA's, MEA's e GEA's);
7. Atividades e infra-estruturas de apoio ao retroporto;
8. Torres de difusão, transmissão e retransmissão;

10. Lagoas para pesca e recreação, tanques e açudes;
11. Parques temáticos, complexos turísticos e de lazer;
12. Infra-estruturas de apoio ao turismo monitorado em áreas verdes;
13. Instalações, estruturas e obras civis de condução, transposição e apoio;
14. Complexos viários urbanos e estrutura viária de transposição;
15. Barragens, diques e canais de drenagem;
16. Abertura de barras, embocaduras e canais;
17. Obras civis que possam acarretar transposição de bacias hidrográficas;
18. Obras de drenagem e escoamento, incluídos retificação de curso d'água e amortecimento de cheias;
19. Captação de água superficial e subterrânea;
20. Obras para extração de água subterrânea, poço profundo e escavado;
21. Implantação e ampliação de adutoras, redes e reservatórios d'água;

22. Tratamento e destinação de resíduos provenientes de fossas e caixas detentoras;
23. Implantação e ampliação de estações elevatórias, redes coletoras e interceptores de esgotos domésticos;
24. Aterros sanitários, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, industriais e do sistema de saúde;

25. Incineradores industriais, domiciliares, utilizados para resíduos sólidos do sistema de saúde, urbanos e necro-crematórios;
26. Cemitérios e crematórios;
27. Criação de animais, projeto agropecuário ou agrícola, em área igual ou superior a 20.000 m²;
28. Aquicultura e manejo de recursos aquáticos;

29. Exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Complexo Florestal;
30. Supressão de vegetação em área considerada de preservação permanente e/ou localizadas nas Zonas de Preservação - ZP ou de Conservação - ZC;
31. Supressão de vegetação necessária à implantação de obras de drenagem, escoamento e saneamento urbano;
32. Uso da diversidade biológica pela biotecnologia;
33. Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
34. Atividades industriais, usinas, fabricação, beneficiamento, transformação de matéria-prima e metalurgia de qualquer natureza;
35. Silvicultura, exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas igual ou acima a 20.000 m²;
36. Projetos urbanísticos em áreas acima ou igual a 40.000 m² ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental.

ANEXO V

PLANILHA DESCRITIVA DO PROJETO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Endereço da Obra:

Tipo de Obra:

Tempo estimado (meses):

Tipo de transporte: () Próprio ()

Contratado: _____

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
ITEM	Classe (A, B, C ou D)	Caracterização (madeira, ferro, vidro, etc.)	Depósito Transitório (canteiro, depósito, etc.)	Acondicionamento (granel, lata, etc.)	Unidade	Quantidade Total	Observações
1.							
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL				
ITEM	Reutilização		Descarte final	
	Quantidade	Local	Quantidade	Área de destinação dos resíduos
1.				
2.				
3.				

4.				
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				

ANEXO VI

CRONOGRAMA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Razão Social :

Endereço da obra :

